

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**PAULA MENDONÇA DA SILVA**

**A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DO MÉTODO APAC**

São Luís

2018

**PAULA MENDONÇA DA SILVA**

**A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DO MÉTODO APAC**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura

São Luís

2018

Silva, Paula Mendonça da

A (in) eficácia da ressocialização a partir do método APAC. / Paula Mendonça da Silva. \_\_ São Luís, 2018.  
56 f.

Orientador: Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Método APAC. 2. Sistema prisional. 3. Ressocialização. I. Título.

CDU 343.8

**PAULA MENDONÇA DA SILVA**

**A (IN) EFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO A PARTIR DO MÉTODO APAC**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: \_\_/\_\_/2018

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. João Carlos da Cunha Moura** (Orientador)

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

---

**Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

---

**Prof. Me. Nonato Masson Mendes dos Santos**

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

Aos meus pais, Eliane Mendonça e Eneldes Pestana,  
pelo apoio e confiança.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente gostaria de ressaltar que o presente trabalho trata-se de mais um ciclo que se encerra na minha vida abrindo assim, portas para que eu possa percorrer outros caminhos. E como toda trajetória, existiram experiências e pessoas capazes de se fazerem inesquecíveis. E é com o coração cheio de carinho que eu passo a agradecê-las.

Primeiramente agradeço aos meus pais, Eliane e Eneldes, pelo zelo e dedicação com que me criaram, fazendo com que eu me tornasse a pessoa que sou. Agradeço ainda, pela força e confiança depositadas quando nem eu mesma acreditava mais em mim.

Agradeço à minha família por cada gesto de felicidade diante das minhas conquistas.

As minhas colegas de sala, as quais compartilhei alegrias, angústias, conhecimentos, etc. E por tornarem essa caminhada mais leve durante esses 5 anos.

A Andresa, por todo apoio e ajuda direcionadas a mim nestas últimas semanas.

Ao meu orientador, João Carlos, por ter me aceitado no último momento e contribuído para que este trabalho fosse concretizado

E a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

“Não é a multiplicação de incivilizados que faz um bairro se tornar violento, mas é a decadência econômica e a segregação que, ao minar as possibilidades de vida, alimenta os distúrbios”

Loic Wacquant

## RESUMO

A presente monografia busca analisar se os estabelecimentos prisionais brasileiros cumprem com um dos objetivos da pena privativa de liberdade, o de ressocializar a pessoa do apenado e assim, a partir disso, apresentar um método alternativo à execução penal. Inicialmente, aborda-se acerca do conceito de ressocialização, demonstrando que não se trata da simples reinserção do preso na sociedade, mas sim que é necessário observar outros fatores como o da socialização do indivíduo. Posteriormente é demonstrado as barreiras que impedem que a ressocialização se efetive, deixando evidente a clara contradição entre a lei e a sua efetiva aplicação. Em um segundo momento há a análise da pena, partindo-se de uma explicação do seu surgimento como simples forma de punir até alcançar uma perspectiva humanizada de cumprimento da mesma. Na sequência, apresenta-se as teorias e funções da pena apontando como elas supostamente deveriam funcionar e como realmente funcionam. E por fim é exposto o que seria a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e se ela, em sua integralidade, é capaz de ressocializar o indivíduo.

**Palavras- chave:** Método APAC. Ressocialização. Sistema prisional.

## **ABSTRACT**

This monograph seeks to analyze whether the Brazilian prisons fulfill one of the objectives of the custodial sentence, to rehabilitate the person of the convicted and thus, to present an alternative method to the criminal execution. Initially, it is approached about the concept of rehabilitation, demonstrating that it is not a simple reintegration of the prisoner in society, but rather that it is necessary to observe other factors such as the socialization of the subject. Subsequently, it is demonstrated the barriers that prevent rehabilitation from taking place, making evident the clear contradiction between the law and its your effective application. In a second moment there is the analysis of the pen, starting with an explanation of its emergence as a simple form of punishment until reaching a humanized perspective of fulfillment of sentence. Following is the theories and functions of the pen pointing out how they are supposed to work and how they actually work. Finally, it is exposed what would be the Association for the Protection and Assistance of the Convicted (APAC) and whether it, in its entirety, is capable of rehabilitate the individual.

**Key words:** APAC method. Resocialization. Prison System.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APAC	Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ART.	Artigo
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CRS	Centro de Reintegração Social
CSS	Conselho de Sinceridade e Solidariedade
FBAC	Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execuções Penais
ONG's	Organizações não Governamentais

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA</b> .....	12
<b>2.1</b>	<b>O que é Ressocialização?</b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Barreiras à Ressocialização</b> .....	16
<b>3</b>	<b>A EVOLUÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: CONCEITOS, PRINCIPAIS TEORIAS E FUNÇÕES</b> .....	24
<b>3.1</b>	<b>Breve histórico da pena privativa de liberdade no Brasil</b> .....	25
<b>3.2</b>	<b>Conceitos da pena e suas finalidades</b> .....	29
3.2.1	Teoria absoluta ou retributiva .....	31
3.2.2	Teoria relativa .....	32
3.2.3	Teoria mista .....	33
<b>3.3</b>	<b>A pena e suas funções real e declarada</b> .....	34
<b>4</b>	<b>APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS</b> .....	38
<b>4.1</b>	<b>O que é?</b> .....	38
<b>4.2</b>	<b>(In) eficácia do método APAC na ressocialização</b> .....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	50
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	53

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é uma das principais ferramentas para elaboração e normatização da defesa dos bens jurídicos mais importantes da sociedade devendo, portanto, ter uma atenção especial merecendo assim, a análise da sua estrutura e aplicabilidade.

É nesse contexto que encontra-se o sistema prisional brasileiro, onde regularmente a sociedade é chamada a refletir como ele vem se desenvolvendo, como ele opera sobre determinados indivíduos e, principalmente, até que ponto ele realmente pode ser eficiente diante do que ele se propõe.

A sociedade sempre anseia por uma resposta eficaz dos instrumentos do Estado, através da prevenção e da garantia da segurança jurídica dos bens. A Constituição Federal de 1988 preocupada não só com a sociedade, mas com os presos no cumprimento da sua pena privativa de liberdade e com o princípio da humanidade, trouxe matérias fundamentais no art. 5º, como proibição da tortura e respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988). Além do mais, a Lei de Execuções Penais trouxe como objetivo, no seu art. 1º “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984), o que, claramente, significa um avanço no sistema Brasileiro, mas não necessariamente na sua aplicabilidade.

O Sistema prisional se demonstra precário a partir do momento em que submete os apenados a situações desumanas e degradantes, não oferecendo direitos básicos como: a saúde, a educação, o trabalho, etc. Direitos estes que auxiliam, no principal objeto desse trabalho, a ressocialização.

Há uma clara deficiência no sistema carcerário que pode ser sanada com um conjunto de ações, desde a concretização do exposto nas normas jurídicas, até a cooperação da sociedade e de empresas, dando a chance de um futuro profissional e, conseqüentemente, de uma nova vida.

É perceptível que o disposto em leis e descrito no ordenamento jurídico, nem sempre condiz com a realidade. E é nesse contexto que surge a APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, tentando resgatar e aplicar os dispositivos, no que diz respeito à reintegração social.

Desta forma, tem como pergunta central: a APAC é um método eficaz no que diz respeito a concretização da ressocialização?

Assim, o objetivo principal estabelecido pelo estudo é investigar se a APAC consegue concretizar a ressocialização prevista na Lei de Execuções Penais.

Enquanto objetivos específicos tem respectivamente, discutir o conceito de ressocialização e às barreiras encontradas para a sua concretização no sistema penitenciário brasileiro, esclarecer sobre o contexto histórico da pena e suas funções e expor de que forma se dá o método APAC.

A pesquisa se mostra com justificativa científica, em razão da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos condenados, conseguir concretizar, quase que em sua totalidade, o que a Lei de Execução Penal propõe no que diz respeito a ressocialização. Além disso, se tem como importância, pelo fato de comprovar a ineficiência do sistema prisional brasileiro e os seus efeitos sociais, sendo necessário determinadas críticas.

A importância social se situa na discussão de que o sistema prisional brasileiro em nada ajuda a sociedade e o condenado. E que é de grande importância a presença da comunidade, dos voluntários, da família e da população em geral, mesmo que indiretamente, para a inserção deste condenado de volta ao contexto social.

Por fim, a pesquisa tem importância pessoal, pelo fato, principalmente, de saber que a APAC é um método que se utiliza da humanização para a aplicação da pena, conhecimento este adquirido através do voluntariado na Associação de Proteção e Assistência aos condenados de São Luís do Maranhão. Também escolhido, por uma constante vontade de mudança do atual sistema prisional, que não aprisiona somente os apenados, mas a sociedade. E por último pelo desejo de extinção de uma expressão social constantemente utilizada: bandido bom é bandido morto.

O projeto tem como base o método científico dedutivo, o qual parte de uma premissa geral estabelecida, estudando parte e fenômenos para então assim confirmar o estabelecido (LAKATOS, 2003). Se iniciando, por exemplo, com a descrição do que seria a ressocialização e quais às barreiras encontradas para sua concretização até chegar na eficácia da APAC enquanto método ressocializador.

Quanto a forma de abordagem, trata-se de uma pesquisa descritiva buscando descrever e registrar características referentes ao tema. Quanto aos objetivos é classificada enquanto exploratória, tendo em vista que busca aproximação com o tema. E quanto ao procedimento técnico utilizado é identificado como pesquisa bibliográfica e documental, haja vista que contou com a utilização de livros, textos, materiais disponibilizados na internet e outros para chegar ao objetivo final (LAKATOS, 2003).

A pesquisa se divide em três capítulos. No primeiro capítulo será tratado sobre a ressocialização, expondo o seu conceito, dado por alguns autores, e ainda as barreiras encontradas, no sistema prisional brasileiro comum, para a sua concretização.

No segundo capítulo será abordada a evolução histórica da pena, esclarecendo assim, seus conceitos e finalidades, perpassando por subtemas que abordam as teorias da pena e as suas funções declarada e real.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado sobre a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, apresentando como se dá o método a partir da perspectiva dos seus 12 elementos e ainda expondo dados para demonstrar se a associação consegue concretizar o seu objetivo de ressocializar.

## **2 A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA**

Com a Reforma da parte especial do Código Penal Brasileiro, em 1984 foi promulgada a Lei de Execuções Penais (LEP), a qual estipula em seu artigo 1º que a execução penal tem como objetivo não só efetivar o que dispõe a sentença ou decisão criminal, como também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Além do mais, dispõe em seu artigo 10º que a assistência ao preso e ao internado é um dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

E é a partir dessas disposições que será analisado, nesse capítulo, o que é a ressocialização e se a pena privativa de liberdade possui realmente o caráter ressocializador.

Não é novidade que o Estado possui responsabilidade perante os cidadãos através da garantia de direitos e deveres fundamentais, devendo estes se estender não só àqueles que estão em convívio social, mas àqueles que estão inseridos no sistema prisional brasileiro. Ademais, cabe a ele o dever/poder de punir quando alguém viola alguma lei penal.

As penas privativas de liberdade são definidas em 3 espécies, quais sejam, reclusão, detenção e prisão simples. Resta claro que dentre os regimes penitenciários, o fechado, o qual o condenado cumpre a pena em estabelecimento penal de segurança máxima ou média. Tudo isso observará vários critérios, como a pena em si mesma, a reincidência do condenado, as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a gravidade do delito etc<sup>1</sup>. (CAPEZ, 2014).

Seguindo os ensinamentos de Carvalho Filho (2002), as prisões, até o século XVIII, tinham a intenção de prevenir a fuga do acusado, uma vez que considerava o encarceramento

---

<sup>1</sup> “A pena privativa de liberdade vem prevista no preceito secundário de cada tipo penal incriminador, servindo à sua individualização, que permitirá a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico por ele protegido”. (GRECO, 2017, p. [?]).

como um meio e não era tido como fim da punição<sup>2</sup>.

Porém, com o passar do tempo o Estado passou a não ficar apenas adstrito ao caráter punitivo da pena, mas também ao caráter ressocializador que esta possui, como já exposto acima.

## 2.1 O que é Ressocialização?

A ressocialização, diz respeito à reinserção do indivíduo na sociedade. Segundo Capeller (1985, *apud* JULIÃO, 2009, p. 71):

O discurso jurídico sobre a ressocialização e, conseqüentemente, a construção do conceito, nasceu ao mesmo tempo que a tecnificação do castigo. Quando o ‘velho’ castigo, expresso nas penas inquisitoriais, foi substituído pelo castigo ‘humanitário’ dos novos tempos, por uma nova maneira de disposição dos corpos, já não agora dilacerados, mas encarcerados; quando se cristaliza o sistema prisional e a pena é, por excelência, a pena privativa de liberdade; quando se procura mecanizar os corpos e as mentes para a disciplina do trabalho nas fábricas, aí surge, então, o discurso da ressocialização, que é em seu substrato, o retreinamento dos indivíduos para a sociedade do capital. Neste sentido, o discurso dos ‘bons’ no alto da sua caridade, é o de pretender recuperar os ‘maus’.

Segundo Giddens (1994 *apud* MADEIRA, 2004a, p. 49) “a ressocialização refere-se a uma reestruturação da personalidade e das atitudes”, já que sob determinadas situações os indivíduos podem passar por uma quebra de valores, saindo de um quadro de ações de condutas aceitáveis para um quadro de ações de condutas reprováveis pela sociedade. Além do mais, este mesmo autor destaca que esta reestruturação pode ser benéfica ou maléfica, já que está ligada ao processo de socialização e este pode retroceder, já que os valores pessoais não são fixos.

O processo de socialização de Anthony Giddens é um processo de constituição dos atores em sociedade, onde a família, a escola, os grupos de amigos e os meios de comunicação tem papel fundamental para que os atores tenham consciência de suas ações (GIDDENS, 1994 *apud* MADEIRA, 2004a, p. 48).

O processo de ressocialização está diretamente ligado a trajetória dos agentes. E o que pode-se observar hoje em dia, é que há uma crise nas instituições de controle social, que são estas as escolas e as famílias, que tem como função básica a socialização do indivíduo. Essa crise acaba por desembocar em uma cultura de violência como forma de sociabilidade

---

<sup>2</sup> Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos *Bridwell singlases*, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam o nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia” (BITTENCOURT, 2006, p. 91).

(MADEIRA, 2004a, p. 4). Portanto, é necessário todo um processo de ressocialização que retire-os do campo da violência em seu sentido amplo.

Na visão de Albergaria (1996, *apud* MACHADO, 2008, p. 49):

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare state* (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade.

No mesmo sentido de Anthony Giddens, Jason Albergaria (1996, *apud* MACHADO, 2008, p. 50) aborda o instituto da ressocialização como um instrumento para a recuperação da socialização. Devendo o apenado ser observado como alguém com amplas capacidades de superar as dificuldades e voltar para o convívio social sem reincidir.

Marlene Corrêa Gaya (1993 *apud* TEIXEIRA, 2009) também caminha por esse mesmo entendimento. Ela aponta que a ressocialização tem como objetivo conseguir adaptar o condenado ao sistema social existente. Afirma que:

Orienta esforços no sentido de dotar tais pessoas com conhecimentos capazes de estimularem a transformação da sociedade vigente. [...] a finalidade seria restabelecer ao delinqüente o respeito por estas normas básicas, tomando-o capaz de corresponder no futuro às expectativas nelas contidas, evitando assim, o cometimento de novos crimes, a reincidência, mas deparados com o nosso atual sistema podemos sintetizar uma diminuição do efeito e alcance da finalidade pretendida (GAYA, 1993 *apud* TEIXEIRA, 2009, p. 45).

A ressocialização, além dos aspectos colocados acima, também possui outros parâmetros. O Estado deve proporcionar, dentro do sistema prisional, situações que possibilitem que o condenado tenha maior possibilidade de reintegração. Como o auxílio com relação a instrução processual, auxílio profissional, assistência médica psicológica, entre outros. Até mesmo como uma forma de compensação do que os sentenciados, supostamente, não teriam em sociedade.

Como dispõe Cezar Roberto Bitencourt (2001 *apud* PEREIRA e PEREIRA, 2009, p. [?]):

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do

delinqüente. A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinqüente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz.

A partir dessa concepção, a ressocialização deve ser entendida como um modelo que busca a humanização, através de meios e condições necessárias para a reintegração social. Devendo começar pela neutralização dos estigmas<sup>3</sup> causados ao condenado, que acaba por ser um ciclo advindo do mau funcionamento do sistema prisional.

Na atualidade, a maior parte dos detentos provém dos grupos sociais já marginalizados, sobretudo enquanto excluídos da sociedade ativa por obra dos mecanismos do mercado de trabalho. A reintegração social do condenado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão da sociedade ativa dos grupos sociais dos quais provêm, para que a vida pós-penitenciária não signifique simplesmente, como quase sempre sucede, o regresso da marginalização secundária à primária do próprio grupo social aqui pertence, e desde ali mais uma vez ao cárcere (BARATTA, 1991b, p. 255 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 223).

A própria sociedade sabe que a prisão, no seu atual estado, serve apenas para retirar aquela pessoa do convívio social e que dentro dessas prisões não existe nenhum tipo de política que ajude no retorno do condenado, fazendo com que crie esse estigma de que quem entra não tem recuperação.

Segundo Alessandro Baratta (2011), existem dois pontos a serem analisados, um primeiro que diz respeito a como o Código Penal observa a questão do “tratamento”, submetendo o sentenciado às suas determinações como uma espécie de objeto<sup>4</sup>. E o segundo que diz respeito as assistências que deveriam ser prestadas e a ressocialização, na qual trata-se de benefícios e oportunidades necessárias.

Thompson (2002, p. 21), entende que a vida carcerária não deveria ser um lugar apenas de muros e grades, de celas e trancas:

ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas drasticamente, numerosas feições da comunidade livre. A característica mais marcante da penitenciária, olhada

<sup>3</sup> O sistema penal é estigmatizante e seletivo, melhor dizendo: em razão de sua total falta de possibilidades operacionais, assim como da capa de proteção que oferece aos não vulneráveis, o sistema penal, dentre as muitas condutas tipicadas como criminosas e praticadas diuturnamente por todos, ou quase todos que integram o meio social, seleciona, e assim estigmatiza alguns poucos, que acabarão por desempenhar o papel de criminosos (GUIMARÃES, 2007, p. 81).

<sup>4</sup> O Estado, para resolver seus conflitos se utiliza, de forma instrumental, do Direito Penal, criminalizando tais conflitos, como forma de proteger e preservar os interesses dos grupos politicamente mais fortes (GUIMARÃES, 2007, p. 82).

como um sistema social, é que ela representa uma tentativa para a criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total, ou quase total.

Mister ressaltar, que apesar de estarem dentro deste sistema de controle quase total, esses condenados voltarão ao convívio social, ou seja, para dentro de uma comunidade livre, devendo ocorrer uma intervenção positiva através de uma efetiva reintegração.

## 2.2 Barreiras à ressocialização

O atual sistema carcerário brasileiro tem como objetivo, no campo teórico, não só a punição pela conduta praticada, mas a ressocialização. O que acaba por entrar em conflito com a *práxis*, já que a penitenciária enquanto instituição de controle social não concretiza a sua real finalidade.

Não se pode conseguir reintegração social através das precárias condições que se estabelecem nas prisões. Segundo Baratta (2011), a realidade da vida no cárcere está muito distante do conceito de ressocialização, devido a forma como os detentos são tratados dentro dessa instituição, o que acaba por gerar como consequência a reincidência. Ele diz que a discussão atual está entre dois pólos: o primeiro no qual trata-se de uma visão realista onde há a plena convicção de que a prisão não pode concretizar seu objetivo de ressocializar, podendo somente neutralizar; e o segundo que estabelece uma visão idealista, onde se observa que a pena não deve ser vista como absoluta no papel de ressocializar e sim como um castigo imposto na tentativa de neutralizar<sup>5</sup> aquele agente. E ambas tem como um ponto em comum a falência da prisão enquanto instituição ressocializadora.

São diversos os problemas encontrados atualmente no sistema carcerário, podendo ser destacados: a superlotação, a falta de higiene, a violência e precariedade no âmbito da saúde.

A superlotação está presente na maioria dos sistemas prisionais brasileiros. São quatro as exceções, sendo estas os presídios federais de segurança máxima com taxa de lotação de 52,5% (CNPCCP, 2017).

Segundo dados, dispostos no site do Conselho Nacional de Justiça (2017), referentes ao ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), existem 726.712 pessoas presas para 368.049 vagas. Atualmente o Brasil possui uma taxa de superlotação de 197,4%, o que claramente viola a

---

<sup>5</sup> Quando o fim é neutralizar, não se está buscando a modificação moral do delinqüente, tão somente segrega-se, para que aquele indivíduo, especificamente, por um determinado período, não volte a delinquir (GUIMARÃES, 2007, p. 158).

resolução do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), que fixa o parâmetro em 137,5% como percentual máximo de excedente de detentos nas prisões. Além do mais o relatório constata que 89% da população prisional encontra-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena e 78% dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis.

A partir de um rápido olhar, não é difícil perceber que o sistema prisional brasileiro, no decorrer dos anos, vem passando por diversos problemas estruturais no que tange a aplicabilidade das normas que abordam a execução da pena. Como, por exemplo, o problema da superlotação, colocado acima, no qual a própria LEP (1984) estabelece em seu artigo 85 que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade”. Demonstrando assim, controvérsia.

Reafirmando, cada vez mais, as violações atinentes à não observância das normas e dos direitos sociais e de um dos princípios fundamentais, o da dignidade da pessoa humana, o qual é inerente ao homem. Resultando assim, na crise atual do sistema carcerário, que traz diversas consequências que atingem a esfera da coletividade.

O histórico prisional brasileiro retrata um ambiente bastante hostil e preocupante: prisões sem estrutura, retrato de desumanidade e bastante violência. O contrário do que o ordenamento jurídico pátrio preza: controle de criminosos e reeducação social<sup>6</sup>. Em São Paulo, por volta dos anos 1829 e 1841, o relatório sobre os estabelecimentos prisionais da região destacou inúmeras irregularidades. De acordo com o relatório de 1831, era “imunda”, “pestilenta”, “estreita”, com o “ar infectado”; os presos eram “tratados com a última desumanidade” (GUIDO, 2015).

Nesse diapasão, os grandes problemas nos sistemas prisionais brasileiro representa o índice crescente de criminalidade, aumentando e superlotando os estabelecimentos penais do país. A criminalidade, que deve ser combatida dia a dia, apresenta a ineficácia das leis penais do Brasil (GUIDO, 2015).

A situação dos presídios, atualmente, é calamitosa. As assistências são precárias ou não existem, sendo elas: a material, à saúde, educacional, social e jurídica. E é sabido que é direito de todos os cidadãos, ainda que tenham cometido um delito, serem tratados com dignidade e respeito.

---

<sup>6</sup> Seguindo esses ensinamentos, “a nossa Constituição Federal prevê expressamente a responsabilidade do Estado perante todos os cidadãos garantindo direitos e deveres fundamentais, todos esses direitos e deveres são estendidos também à população prisional que são inseridos no sistema penal brasileiro. Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais” (GUIDO, 2015).

A tendência moderna, em suma, é a de que a execução da pena deve se programar a corresponder à ideia de humanizar, além de punir, afastando-se da pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um simples processo de transformação científica do criminoso em não criminoso – compreende-se que a criminalidade é um fenômeno social normal de toda a estrutura social ou individual. Esta tendência põe em xeque a simples função de prevenção e ressocialização do delinquente, já que converteria a execução penal a uma atividade produtora e reprodutora de etiquetas com as quais se julgam as personalidades e se definem os comportamentos (JULIÃO, 2012, p. 145).

Estas etiquetas são reproduzidas pela sociedade, que pouco se importa com os infratores, ansiando cada vez mais por penas maiores, esquecendo-os dentro das celas por anos e sacrificando, na maioria das vezes, a função ressocializadora em razão da ordem interna e segurança externa.

Ainda na visão de Julião (2012, p. 144):

o ambiente carcerário é um meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador, vários estudiosos, dentre eles Antonio García-Pablos y Molina, defendem a tese de que a pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula (Bitencourt, 2007, p. 87). Chamam a atenção para o fato de que a maior parte das prisões no mundo, diante das suas precárias condições materiais e humanas, das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade, tornam inalcançável o objetivo reabilitador.

Na verdade, acaba por condenar ainda mais o preso, para o qual o Estado deveria ter um olhar especial devido as crises nas instituições de controle social, sendo elas, por exemplo, a escola e a família. Instituições essas, responsáveis por boa parte da sociabilização do indivíduo.

Segundo Madeira (2004b), o índice de baixa recuperação dos indivíduos, tem relação direta com o processo de socialização deles, já que na maioria das vezes esses indivíduos tiveram processos de socialização, que os incluíram em uma cultura de violência, sendo por isso necessário um processo de ressocialização que retire a possibilidade de resolução de conflitos a partir da violência<sup>7</sup>.

Para Bergalli (1976, p. 21 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 229):

Os conceitos de socialização, consciência, culpabilidade e responsabilidade só tem um sentido para os já socializados. Cada homem deve, antes de mais nada, aprender a comportar-se socialmente e a configurar sua situação social como plena de sentido, do mesmo modo que deve alcançar e conseguir uma compensação entre as exigências sociais e as esperanças sociais. Entretanto, a pergunta que surge é a de que se resulta

---

<sup>7</sup> Há um ciclo vicioso e deletério, no qual o exercício da violência institucional – legal e ilegal –, patrocinadas pelo sistema penal e que tem por fim último – apesar de não declarar – a manutenção da violência estrutural e a repressão das pessoas e movimentos que têm por escopo a redução de tal violência, acaba gerando mais violência a ser novamente combatida pelo sistema penal (GUIMARÃES, 2007, p. 259).

correto e, mais ainda, possível, castigar e reparar por meio da pena os defeitos de socialização, que tem sua origem na própria sociedade, revelados pela criminalidade. Uma resposta definitiva, com rigor da verdade não pode ser formulada, não obstante as múltiplas tentativas que seguem sendo realizadas na prática da execução penal. E, fundamentalmente, tal tipo de resposta não pode subministrar-se em virtude dos variados vícios e defeitos que comporta o cumprimento das penas privativas de liberdade.<sup>8</sup>

Além do grande problema da superlotação, existem outros problemas que merecem ser mencionados, o da saúde e da higiene, os quais, na situação em que se encontram, geram violações às normas jurídicas e representam o descaso do poder público e da sociedade com os detentos.

A Lei de Execuções Penais (1984), em seu artigo 14 determina que “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.” E quando o estabelecimento penal não tiver apto para oferecer assistência à saúde poderá está ser oferecida em outro lugar, desde que permitida pela direção do estabelecimento.

Embora existam Leis e Tratados nacionais e internacionais que busquem contribuir para uma melhor assistência à população encarcerada, é notória a falta de operacionalização, o que acaba por refletir não só na saúde do preso como em práticas de violência dentro do estabelecimento. Diante de tal problemática, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, do Ministério da Justiça e do Ministério da Saúde, em setembro de 2003, foi instituído o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, implantado com o objetivo de dar assistência integral à saúde (GOIS *et al*, 2011).

O que é fácil perceber que não se concretiza, trazendo diversos problemas e deixando aparente, como já mencionado, o descaso que acaba sendo justificado pela real função da pena, a qual não é de ressocializar.

Estudos publicados sobre a saúde das pessoas privadas de liberdade (Menezes, 2002; Sequeira, 2006; Coelho, 2009), bem como os relatórios de entidades ligadas aos direitos humanos (Brasil, 2010); Mesquita Neto e Alves, 2007; CEJIL, 2007), demonstram que as condições insalubres do cárcere – o confinamento, a superlotação, as precárias condições de higiene, a falta de estrutura adequada e suficiente para o atendimento médico, alimentos de má qualidade e aquém do necessário, ausência de uma política substancial de inserção em atividades laborais, a violência e o abalo emocional – são fatores que aumentam e propiciam infecções. De acordo com Menezes (2002), no Brasil pelo menos 20% da população presa é infectada pelo vírus da aids e da hepatite B, 10% pelo bacilo da sífilis e vírus da hepatite C.

---

<sup>8</sup> Logo, como pôr em sociedade, significado maior do termo socializar, pessoas que não tem possibilidade de acesso ao caminho que leva a esse objetivo. E o que é pior, como, sem o preenchimento de tal pressuposto, tentar refazer algo que não foi feito, através da prisão, o que leva ao paradoxo de ensinar a viver em liberdade tolhendo-se a mesma (GUIMARÃES, 2007, p. 229).

Segundo Pedrosa (1997), essa é uma situação que marca a história do sistema penitenciário brasileiro e que revela o descaso das políticas públicas em matéria penal (MARTINS *et al*, 2014).

A junção da superlotação, da falta de higiene e falta de assistência a saúde gera um ambiente de total descaso e reflete na visível falência no sistema prisional brasileiro.

Frisa-se ainda, que a Lei de Execuções Penais (1984) no seu art. 17 dispõe sobre a assistência educacional que deve compreender tanto a instrução escolar, como a formação profissional do preso e do internado. Fazendo assim, da educação e do trabalho um objeto de reinserção do apenado na sociedade.

Para Julião (2012, p. 149):

a educação para os jovens e adultos em situação de privação de liberdade – como imaginam alguns – não é benefício; pelo contrário, é direito humano subjetivo previsto na legislação internacional e na brasileira e faz parte da proposta de política pública de execução penal, com o objetivo de possibilitar a reinserção social do apenado e, principalmente, garantir a sua plena cidadania. A prisão, em tese, representa a perda dos direitos civis e políticos. Suspensão, por tempo determinado, do direito do interno de ir e vir livremente, de acordo com a sua vontade, mas que não implica, contudo, a suspensão dos seus direitos ao respeito, à dignidade, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e ao desenvolvimento pessoal e social, espaço onde a prática educacional se insere.

O preso tem direito a educação e ao trabalho como qualquer outro cidadão. Do ponto de vista da reinserção social, ter esses dois direitos garantidos ajuda, pois qualifica o indivíduo, dando assim maior oportunidade pra ele no mercado de trabalho para que assim tenha alguma renda para seu sustento e de sua família. Além do mais, ocupa o tempo ocioso.

Importante também destacar as graves condições sócio-econômicas em que se encontra o meio social ao qual, via de regra, pertence aquele que caiu nas malhas do sistema penal. Sob condições tão desfavoráveis, que parte da doutrina reputa inclusive como causas da delinquência, o que esperar do regresso quando do retorno ao seu ambiente de origem, se com toda certeza as dificuldades serão ainda maiores que as encontradas ao tempo de sua segregação. Com a derrocada do estado de bem-estar social, as políticas públicas de assistência social tem se decomposto no mesmo ritmo que os direitos clássicos das classes trabalhadoras, sendo hoje o próprio emprego privilégio de uma minoria. Não há recursos para prover o homem livre de seus direitos mais fundamentais, que dizer então dos recursos indispensáveis para um programa sério de reinserção social do homem criminoso (GUIMARÃES, 2007, p. 227).

Os índices de desemprego já são altos, imagina pra quem não tem qualquer tipo de formação educacional ou profissional e sai com um estigma de dentro das prisões.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> A sanção penal sempre se constituiu em um estigma social que acompanha o sentenciado mesmo após a sua libertação definitiva (JULIÃO, 2012, p. 148).

Quando se fala em educação do preso, na verdade, está se falando de reeducação, em que, segundo Pereira e Pereira (2009) é a educação tardia do condenado por meio do aprendizado, sendo aquela que este não teve oportunidade de usufruir na época devida.

A própria Constituição Federal (1988) em seu art. 208 determina que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.<sup>10</sup>

Devendo, a reeducação ser garantida pelo Estado, a partir do processo de políticas públicas que envolvem não só o poder público, mas a sociedade como um todo.

Para Julião (2012, p. 145) a readaptação na sociedade é mais ampla do que pensar pura e simplesmente no contexto penitenciário e penal. Não se pode tratar desse objetivo responsabilizando exclusivamente o contexto prisional, pois para conseguir a ressocialização é necessário a ajuda de outros meios de controle social, devendo dispor como meios de ressocialização a comunidade, a família, a escola, a igreja, etc.

É nessa conjuntura, de não assistência dos meios de ressocialização, que temos a reincidência como maior problema da inserção do indivíduo no sistema prisional. Muitas vezes, esses indivíduos estão nessa situação por carência de instituições como ausência de escola, de qualificação profissional, de moradia digna, etc. E apesar de ser estabelecido em lei, essas assistências, o detendo entra no sistema prisional e sai com a mesma carência, criando assim, então, um círculo vicioso de reentrada no mundo do crime e nas cadeias.<sup>11</sup>

A LEP, em seu art. 10 estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Determinando ainda que a assistência estende-se ao egresso.

Analisando o dispositivo acima e a atual situação da criminalidade, observa-se que o Estado deixou de cumprir com suas obrigações perante a sociedade como um todo. Devendo ser visto, para Dias (2010, p. [?]), como o responsável pela reincidência:

---

<sup>10</sup> Esse direito público subjetivo vem beneficiar a vida carcerária, pelo fato de resgatar o detento aprimorando sua auto-estima e confiança como promissora de um futuro alargado em nível cultural, em conhecimentos e em descobertas realizadas em favor de seu crescimento em meio à sociedade (PEREIRA; PEREIRA, 2009, p. 8).

<sup>11</sup> O sistema deve procurar resolver de forma efetiva as deficiências apresentadas pela pessoa, no entanto exerce sobre ela apenas um controle jurídico e burocrático, devolvendo-a ao meio social sem que essas faltas tenham sido superadas (FIGUEIREDO NETO *et al*, 2009, p. [?]).

uma das funções do Estado, com o segregamento prisional é, consoante o disposto no artigo 1º, da Lei de Execução Penal, “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, a pretensão deve encontrar ressonância, pois que semelhante ação é juridicamente possível e o Estado tem, sim, legitimidade passiva ad causam. Em vez disso, o que está ocorrendo é exatamente o inverso. O Estado que deveria ser acionado é ele que, através do Ministério Público, aciona a máquina judiciária, objetivando ver condenado, novamente, o ex-detento, que voltou à prática de ações etiquetadas como criminosas. E o resultado é o retorno do ex-presidiário à cadeia, com os gravames decorrentes da reincidência.

O alarmante índice de reincidência demonstra que a pena não atinge o seu real objetivo, sendo a pena restritiva de direito nada mais do que uma política de segregação em detrimento da ressocialização.

Os altos índices de reincidência criminal são um forte demonstrativo de que a prisão ao invés de reduzir a criminalidade acaba por consolidar as carreiras criminosas, ou seja, solidifica o discurso ideológico em relação a quem deve cumprir o papel de criminoso e, por via de consequência, em quem o sistema penal deve focar, preferencialmente, ou melhor, quase que exclusivamente, suas ações (GUIMARÃES, 2007, p. 83).

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade (1997, p. 291 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 83) a prisão não pode reduzir precisamente porque sua função real é fabricar a criminalidade e condicionar a reincidência.

Em suma, é necessário um novo olhar sobre as questões penais, deixando para trás as premissas falsas de uma Dogmática Penal, objetivando um novo pensamento sobre o direito de punir, observando o tempo em que se encontra e os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana (ANDRADE, 1997, p. 318-319 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 85).

É necessário ainda, que o Poder Público concretize disposições legais, no que tange a ressocialização, e que haja uma maior conscientização da sociedade. É preciso uma conscientização de que a assistência ao egresso na forma de oferecimento de um emprego, de regularização de sua documentação, de uma moradia temporária e de uma crescente adaptação às condições da vida em liberdade é chamada de modo geral de processo de desprisionização, já que já havia passado pelo processo de prisionização<sup>12</sup> (FIGUEIREDO NETO *et al*, 2009).

Pode-se afirmar, portanto que, entre a falta de eficácia da ideologia ressocializadora e o déficit de realização dos princípios do Estado de Bem-estar social há estreitas ligações. Enquanto não se solucione estes problemas, o tratamento ressocializador seguirá sendo uma utopia ou uma bonita expressão que só serve para ocultar a realidade de sua existência ou a impossibilidade de sua realização prática (MUÑOZ CONDE, 1979, p. 104 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 227).

---

<sup>12</sup> Garcia-Borés Espí chama de prisionização uma ressocialização na cultura carcerária, com a absorção das suas normas e valores (MADEIRA, 2004, p. [?]).

Desse modo, o problema a se enfrentar, por sinal, é como o condenado será visto após se perpetuar como criminoso na sociedade. O trabalho da ressocialização deve ser apresentado como plano de governo para que essas pessoas consigam enfrentar o etiquetamento social criminológico de forma a conseguir uma vida útil após sua passagem pela prisão. No que importa dizer, o sistema prisional brasileiro carece de bastante recursos financeiros e sociais para enfrentar esse estigma do criminoso que já sofre por estar em um estabelecimento cheio de problemas estruturais, de administração (GUIDO, 2015).

Problemas como falta de higiene, assistência médica, atividades recreativas, educação, são pioneiras na execução de políticas de ressocialização. Isso porque, o poder público carece de atenção a essas pessoas que também são sujeitos de direitos e a elas devem ser dada atenção redobrada, pelo fato de ser retiradas da sociedade e colocadas em cárcere, geralmente em instituições sem condições básicas de saneamento e infraestrutura (GUIDO, 2015)<sup>13</sup>.

Para Bittencourt (2006, p. 8) “há um nexó histórico muito estreito entre o cárcere e a fábrica. A instituição carcerária, que nasceu junto com a sociedade capitalista, tem servido como instrumento para reproduzir a desigualdade e não para obter a ressocialização do delinquente.”

Durante o processo da aplicação da pena, experiência do condenado na instituição, saída do indivíduo de volta a sociedade e a ressocialização, diversas circunstâncias podem interferir na reeducação. Isso se deve ao fato do homem ser um ser social, dotado de experiências, convivências, medos e frustrações. E essas experiências repercutirão futuramente em diversas ocasiões, inclusive na ressocialização (MAGLIONI, 2012).

Portanto, diante do descaso do Poder Público, das mazelas encontradas dentro do estabelecimento prisional, sendo elas a superlotação, a falta de higiene, a falta de assistência a saúde, a falta de assistência educacional e ainda o desamparo da sociedade não há que se falar na pena enquanto ressocializadora, apesar de ser um de seus objetivos, como ficará claro no próximo capítulo, ficando evidente que o que se concretiza é apenas o seu caráter punitivo.

---

<sup>13</sup> “Analisando o Sistema Penal brasileiro, conforme apresentam os autores, pode-se, num primeiro momento, ter-se a idéia de um sistema de controle social justo e eficaz. Assim vejamos: um indivíduo comete um ilícito, é investigado, a investigação é formalizada iniciando-se pelo inquérito policial, revestida de provas e depoimentos de testemunhas, o inquérito é encaminhado à Promotoria de Justiça, a denúncia é ofertada ao Juiz, o processo é instaurado, resguardados todos os direitos ao acusado, inclusive a ampla defesa e o contraditório, o réu é julgado e condenado, da sentença é possível recurso e quando fixada a pena, se privativa de liberdade, o réu será encaminhado a uma instituição penitenciária, e enquanto sob a tutela estatal todos os seus direitos serão garantidos, de lá o indivíduo regressa à sociedade, devidamente ressocializado e pronto para ter uma vida digna como qualquer outro cidadão, concluindo-se, dessa forma, um ciclo sistemático” (MAGLIONI, 2012, p. [?]).

### **3 A EVOLUÇÃO DA PENA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: CONCEITOS, PRINCIPAIS TEORIAS E FUNÇÕES**

Em um Estado democrático de Direito, como o Brasil, destaca-se o valor dado ao princípio da dignidade da pessoa humana e suas vertentes, ditando-se o valor constitucional e o comportamento da sociedade em relação às pessoas apenadas por cometerem algum tipo de ilícito penal. Portanto, a tendência desta pesquisa é partir do ponto de base da ressocialização dos apenados tendo como foco o instrumento principal de “correção penal” do indivíduo que comete um ilícito penal: a pena. Diante desse contexto, serão abordados não somente seus conceitos e característica, mas também um aparato histórico sobre esse tipo de sanção penal e as suas principais funções, observando o cunho constitucional atribuído a ela.<sup>14</sup>

Levando-se em consideração a função ético-social do Direito Penal, pode-se dizer que o papel da pena se destaca como formulador de comportamentos sociais dos indivíduos, uma vez que a sua existência desperta a intimidação coletiva destacado por Capez (2014), levando-se em consideração o compromisso ético estatal diante dos indivíduos, visando sempre o respeito às normas e ao Estado democrático de direito (CAPEZ, 2014).

Nesse sentido, o próximo ponto a ser destacado será o seu contexto histórico, conceito e teorias sobre a finalidade da pena, visando suas primeiras aplicações na sociedade até os dias de hoje, observando seu caráter punitivo, preventivo, educativo e reparador. Além de fazer uma breve análise sobre os sistemas carcerários brasileiros, para que seja possível, no próximo capítulo, destacar a importâncias das APAC's no que tange a ressocialização dos condenados por penas privativas de liberdade.

#### **3.1 Breve histórico da pena privativa de liberdade no Brasil**

Pouco se sabe como se iniciou a aplicação das penas na sociedade, porém, o que se sabe é que as pequenas comunidades começaram a punir os indivíduos que cometiam alguma

---

<sup>14</sup> Inúmeras ocorrências não chegam a ser reguladas, vale dizer, resolvidas pelas normas do ordenamento jurídico, pois muitas vezes o controle social é eficazmente realizado mediante a atuação de outros órgãos e instituições, tais como a família, a escola, a Igreja etc. Mas, quando o comportamento desviante ofende bens fundamentais ao ser humano e à sociedade, se faz necessária a interferência do Direito com o fito de restabelecer, da melhor e mais eficaz maneira possível, a paz social. Desse modo, percebe-se que o ordenamento jurídico, complexo de normas que têm por função regular a vida em sociedade, dispõe de variada gama de sanções a serem aplicadas àqueles que, com seu comportamento, acabam por ofender interesses e direitos de outrem, públicos ou privados (FADEL, 2016, p. 60).

conduta que transgrediam a ordem pública. A busca pela historicidade da aplicação da pena no sistema penal é de importante valor para o estudo desta pesquisa em comento, focando no aprendizado histórico, conceitual e suas principais características.

Segundo Fadel (2016, p. 61),

o Direito Penal pode ser analisado em períodos históricos, os quais não guardam absoluta independência entre si, ou seja, as fases a seguir descritas não formam compartimentos estanques, findando uma e imediatamente tendo início a próxima. Antes, ao contrário. Permeiam-se, misturam-se, porém cada uma possui traços e características próprias, o que as faz possuírem certa identidade.

Autores como Greco (2017) defendem que a origem da pena se deu ainda no contexto da criação cristã do mundo (no paraíso), uma vez que Adão e Eva foram expulsos do Jardim do Éden após aceitarem o fruto proibido de Lúcifer:

A primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

Historicamente, a questão da propriedade privada sempre repercutiu nos anseios da sociedade, e os meios existentes de proteção iniciaram-se com a autodefesa e violência.<sup>15</sup> É que o desenvolver do Direito Penal marcou-se por alguns períodos conhecidos como: vingança privada, vingança divina, vingança pública, humanitário e científico<sup>16</sup> (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Para Greco (2017),

O sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir tão somente para que não mais fossem repetidos. A sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crimes de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

<sup>15</sup> Quando os bens mais relevantes ao ser humano e à sociedade são efetivamente atingidos ou mesmo ameaçados de ofensa, tais como a vida, a integridade física, a liberdade, o Estado oferece resposta cuja intensidade é diretamente proporcional à relevância dos valores maculados e, para tanto, utiliza-se de normas de natureza penal (FADEL, 2016, p. 60).

<sup>16</sup> É fato incontroverso que o desenvolvimento do Direito Penal variou de povo para povo, região a região, tendo em vista o nível de desenvolvimento de cada uma das culturas onde aflorou e se estabeleceu” (FADEL, 2016, p. 61).

Na antiguidade, a reparação do bem atingido por um ilícito era regido pela lei do mais forte. Nesse sentido, um indivíduo usava-se da vingança privada<sup>17</sup> como forma de reparar o dano que sofreu, pois nesse caso, havia um papel reparatório da pena (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002). A auto composição era usada pelo indivíduo, pela família ou grupo de conhecidos para reaver um ilícito praticado pelo criminoso, sem sequer, obedecer o princípio da proporcionalidade, pois a aplicação da pena retratava os interesses da família do acusado (DIAS, 2010).

Greco (2017) afirma que o sistema das penas já foi extremamente cruel, fazendo pessoas de todos os cantos deleitarem-se com o prazer de ver os criminosos serem punidos em praças públicas. Não muito diferente do que se vê em alguns casos hoje em dia, de linchamentos observados e executados por civis indignados com a violência no contexto social de várias cidades brasileiras.

Quando o ilícito penal era praticado por um membro próximo, do mesmo grupo, “a punição, em regra, era o banimento, conhecido como perda da paz, fazendo com que o infrator ficasse desprotegido, à mercê de tribos rivais” (CAPEZ; BONFIM, 2004, p. 43). Não havia, portanto, nenhum tipo de senso de justiça nos casos de infração penal na época.

Era praticada o que se conhece por responsabilidade objetiva, sem nenhum tipo de proporcionalidade ou pessoalidade, uma vez que Capez e Bonfim (2014, p. 43) aduzem que “reinava a responsabilidade objetiva, e desconheciam-se princípios como o da proporcionalidade, humanidade e personalidade da pena” (CAPEZ e BONFIM, 2004, p. 43).

Surgiu, nesse sentido, o que se conhece como Lei do Talião, o que implicava no “olho por olho, dente por dente” na relação entre ofendido e ofensor (FADEL, 2016).

Seguindo a ordem, o período da vingança divina<sup>18</sup> caracterizava-se pela correção dos ilícitos a partir das leis divinas, nas quais o agressor deveria ser castigado sob a ira dos deuses para reconquistar o perdão. Destaca-se aqui, as civilizações do antigo oriente que possuíam suas leis penais de acordo com as leis religiosas (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Descentralizando o poder punitivo sob aspecto das leis teocráticas, o

---

<sup>17</sup> Nos primórdios da civilização não havia qualquer espécie de administração pertinente à Justiça. Caso alguém ofendesse um semelhante seu, nem sempre o revidado guardava razão de intensidade à agressão sofrida. Em muitas ocasiões sequer era dirigido ao agressor, mas sim a membros de sua família ou tribo, gerando, não raro, resposta mais hostil (FADEL, 2016, p. 61).

<sup>18</sup> Controlava-se a população pelo poder do perdão. O Rei contava com um ilimitado *ius puniendi* (assim como com o direito de perdoar). Enorme também (nessa época) foi a influência da Igreja: confundia-se o pecado com o delito (valeu-se também a Igreja do Direito penal para preservar o seu poder). Os crimes mais hediondos naquela época eram: lesa majestade humana (crime contra o rei) e lesa majestade divina (heresia, apostasia, blasfêmia, feitiçaria etc.) (GOMES, 2007, p. 85).

desenvolvimento do Direito Penal passou a ser centralizado na figura do soberano e a resposta às condutas do agressor passou a ser representada pelo Estado, tendo como objetivo proteger a coletividade. Assim, o período da vingança pública passou a reinar nesse contexto.

Desse modo, o representante do Estado soberano passou a exercer poder limitado em relação às punições e aos ilícitos penais, podendo considerar qualquer conduta como indesejável à sociedade (JORGE, 2005).

Nesse contexto, tanto na Grécia quanto em Roma a pena era pública, e de acordo com a gravidade do delito cometido pelo criminoso, a severidade era maior ou menor. Observa-se, portanto, a questão da proporcionalidade da pena em relação ao ato delitivo do acusado, buscando dessa forma a melhor aplicação da pena no Direito Penal. É o que ensina Zafaronni e Pierangeli (2007) quando afirmam que os gregos influenciaram fortemente o Direito Penal de forma a se preocupar e refletir sobre a pena e sua finalidade como um instrumento de reparação de um *status quo*, de um bem e até mesmo a preservação, prevenção da vítima e sociedade e reeducação do ofensor.

No Direito Penal europeu, na Idade Média, a invasão dos bárbaros deu lugar ao que ficou conhecido como perda de paz, retirando a proteção social dos condenados e sujeitando-os a qualquer tipo de violência como forma de pena. Essa fase durou tempo suficiente até que os germânicos tornaram o Direito Penal público, deixando de lado o caráter individualista que o caracterizava (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Com a queda do sistema feudal no século XVI, já na Idade Moderna, o crescimento da pobreza e criminalidade aumentou exponencialmente. Nesse contexto, o Direito Penal se obrigou a usar a pena como instrumento de segregação social, expulsando os criminosos e os sujeitando a trabalhos forçados (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

O período humanitário foi marcado pelo Iluminismo do século XVIII, onde despertou-se a atenção para várias áreas do saber, como filosofia, ciências, artes e também, o Direito. Fadel (2016) afirma que dois dos maiores percussores do direito penal na época foram Cesare Bonessana e John Howard, os quais proporcionaram em ceara mundial o crescimento dessa área do Direito, onde o primeiro fora influenciado pelos inconfundíveis Montesquieu e Rousseau. John Howard, portanto, fora inspirado pela sua busca por países da Europa onde as condições dos presos não eram humanitárias. E em suas obras, verificou-se seu posicionamento sobre dar uma vida mais digna aos presos, defendendo construções de presídios mais adequados a eles.

O último período destacado anteriormente, deu jus ao que se sabe sobre o período científico, ou como a doutrina também o nomeia, como criminológico. Passou-se a tratar o

direito penal e a aplicação das penas de maneira mais metodológica, observando critérios objetivos e subjetivos do acusado/condenado na aplicação das sanções penais. Nesse contexto, teorias jurídicas, sociais e antropológicas, conceitos, ideologias, doutrinas foram se propagando pelo mundo a fora (FADEL, 2016).

Observa-se até aqui que o Direito Penal passou por vários contextos de aplicação da pena, no qual, em um primeiro momento, não se observava nenhuma proporcionalidade entre delito e punição, passando logo em seguida, como já foi explanado, a expulsar e submeter os criminosos a trabalho escravo e, nos períodos humanitário e científico, começou a dar importância e a observar alguns direitos para aplicação da pena.

Com todo o contexto de violência espalhado pela Europa, onde pessoas roubavam, matavam, invadiam propriedades, dilapidavam patrimônios, a Escola Positivista passou a colocar o homem como centro do Direito Penal, observando o caráter de ressocialização do delinquente como máxima da aplicação da pena. Nesse caso, os positivistas davam a pena mais que um viés punitivo, mas também um instrumento de reinserção do condenado à sociedade tempos depois de cumprir sua pena (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

No Brasil, quando a primeira Constituição foi outorgada, em 1824, foi prevista a criação de um Código Criminal, substituindo as penas corporais e de vingança por prisões (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Pela necessidade de mudar o sistema penal brasileiro após a independência, em 1830, Dom João I sancionou o Código Criminal do Império, caracterizado pelo liberalismo, o qual previa as individualizações da pena, agravantes e atenuantes, julgamento especial para menores de 14 anos, entre outras especificidades (MIRABETE, 2006).

Nos meados dos anos 1960, o sistema penal brasileiro considerou importante o arbitramento de penas privativas de liberdade para os condenados por ilícitos penais, sobretudo, observando-se as regras para execução penal, até mesmo a possibilidade de cumprimento da pena em liberdade. Portanto, a finalidade da pena concentrava-se na reparação do indivíduo condenado na sociedade (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002).

Por fim, a reforma no sistema penal brasileiro acabou por definir as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e a pena pecuniária. E também foi criado a progressão de regime com foco na mitigação dos efeitos negativos da pena na vida do condenado, buscando reinserir o indivíduo na sociedade (DIAS, 2010).

Nos tempos atuais, pelo menos no contexto brasileiro, o ordenamento jurídico não admite o que antes era possível: pena de morte, de caráter perpétuo, trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis. Todas essas hipóteses de proibição estão previstas na Constituição

Federal da República, no rol do art. 5º, mais precisamente no inciso XLVII (BRASIL, 1988).

Observa-se, portanto, a repercussão histórica do processo penal e a aplicação das penas, passando por um regime autoritário, vingativo, sem proporcionalidades a um regime com observância nos direitos humanos, individualizando as penas, dando vários tipos ao Direito Penal, passando a observar também a progressão de regimes. E para melhor entendimento desse instrumento versátil do Direito Penal, passar-se-á a dar o conceito da pena e suas principais finalidades, com o intuito de esclarecer ainda mais os objetivos desta pesquisa.

### **3.2 Conceitos da pena e suas finalidades**

Após o contexto histórico da pena, faz-se necessário abordar seu conceito e suas principais teorias da finalidades como instrumento necessário à reparação da ordem social e do condenado. Resta claro, portanto, que esse instrumento foi importante nos períodos anteriores ao que se vive hoje, pois o injusto devia ser reparado e para chegar ao entendimento dos direitos envolvidos do condenado como hoje é, foi preciso passar por todos os altos e baixos históricos que já foram demonstrados acima.

Enquanto o Direito Penal se reformulava nas sociedades pós Iluminismo, o Estado passou a dar mais importância aos direitos das pessoas e sociedade como um todo. E essa atenção repercutiu em todos os âmbitos do Direito. Na seara penal, as sanções penais começaram a observar princípios, como o da proporcionalidade, personalidade, legalidade, inderrogabilidade, entre outros (GRECO, 2017).

Seguindo o conceito clássico, pena é a imposição dada pelo Estado, por meio de ação penal ao condenado como repressão ao delito perpetrado e prevenção de novos crimes (NUCCI, 2018). Nos ensinamentos de Greco (2017), *in verbis*:

A pena é uma consequência natural de quem pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*. Contudo, em um Estado Constitucional de Direito, para usarmos a expressão de Luigi Ferrajoli, embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal.

De maneira geral, o ordenamento jurídico, junto com suas ferramentas de prevenção de novos delitos, deve respeitar uma série de direitos como a dignidade da pessoa humana na aplicação das sanções penais previstas. Dessa forma, o papel do Estado é proteger todos aqueles que estão dentro de seu território, como salienta Greco (2017):

Em nosso país, depois de uma longa e lenta evolução, a Constituição Federal, visando a proteger os direitos de todos aqueles que, temporariamente ou não, estão em território nacional, proibiu a cominação de uma série de penas, por entender que todas elas, em sentido amplo, ofendiam a dignidade da pessoa humana, além de fugir, em algumas hipóteses, à sua função preventiva [...].

O Direito Penal Brasileiro prevê dois tipos de sanção penal: pena e medida de segurança. A primeira, que é objeto de estudo desta pesquisa, comporta três espécies, quais sejam: privativa de liberdade, restritiva de direito e multa (GRECO, 2017).

Corroborando nesse sentido, Capez (2014, p. 379) aduz que “a sanção penal comporta duas espécies: a pena e medida de segurança”. E que o conceito de pena nada mais é que

uma sanção penal de caráter punitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquent, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (p. 379 e 380).

De acordo com os ensinamentos de Gonçalves (2002):

Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privatização de bens jurídicos determinada pela Lei, que visa a readaptação do criminoso ao convívio social e a prevenção em relação a prática de novas transgressões (p.116).

Para Soler (2004): “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos” (*apud* MIRABETE, 2004, p. 246).

Observa-se portanto, que o doutrinador aufere a esse tipo de sanção penal duas finalidades distintas, a qual a primeira tem caráter meramente punitivo pelo ilícito cometido, e a segunda, educativo, restaurador da situação social do condenado.

Como já dito, a pena é um instrumento para contrapor uma conduta ilícita, antijurídica e culpável destinada àquele que contrariou a legislação penal, possibilitando a aplicação da norma ao caso concreto pelo Estado (GRECO, 2017). Comporta, portanto, três teorias da finalidade defendidas pela maior parte da doutrina, quais sejam: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista (CAPEZ, 2014).

### 3.2.1 Teoria absoluta ou retributiva

Observando a teoria absoluta ou retributiva, a pena é um instrumento de retribuição ao condenado pela conduta ilícita praticada. Greco (2017) insiste em afirmar que essa teoria absoluta satisfaz a sociedade como um todo, tendo a pena um caráter punitivo compensatório, sendo assim, uma forma de pagamento do condenado a quem sofreu qualquer tipo de diminuição no seu patrimônio (material ou imaterial, como os direitos).

Nos ensinamentos de Carvalho Neto (1999), traz, *in verbis*:

Pela teoria absoluta, a pena tem uma finalidade retribucionista, visando à restauração da ordem atingida. Hegel assinalava que a pena era a negação da negação do direito. Já Kant disse que, caso um estado fosse dissolvido voluntariamente, necessário seria antes executar o último assassino, a fim de que sua culpabilidade não recaísse sobre todo o povo. Para esta teoria, todos os demais efeitos da pena (intimidação, correção, supressão do meio social) nada têm a ver com a sua natureza. O importante é retribuir com o mal, o mal praticado. Como afirma Fernando Fukussana, a culpabilidade do autor é compensada pela imposição de um mal penal. Consequência dessa teoria é que somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal.

Tem-se, desse modo, uma teoria mais punitiva, voltada ao castigo penal, sem dar a pena um caráter educacional ou mesmo de prevenção de um novo crime, pois “a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal”, retribuindo ao condenado, o mal injusto previsto no ordenamento jurídico, por ele causado (CAPEZ, 204, p. 380).

Pode-se afirmar, no entanto, que segundo essa teoria, o Direito Penal tende a punir o agressor de um bem jurídico alheio, seja físico, imaterial, sem se preocupar, num primeiro momento, em ressocializar e reeducar o condenado.

### 3.2.2 Teoria relativa

Como já foi relatado anteriormente, a pena tem um caráter punitivo fortemente defendido pelo Estado, que diversas vezes não possui um sistema sólido de encarceramento por falta de estrutura física, financeira e social, que pode ser vista através de superlotação de instituições prisionais (GUIDO, 2015).

Porém, uma das preocupações que o Estado deve ter é de prestar atenção nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, uma vez que são máximas de direitos presentes num Estado Democrático que é o Brasil. Dito isto, a teoria relativa da pena tem ligação com a prevenção de novos crimes. Também conhecida como teoria finalista, utilitária ou da prevenção. Ou seja, “a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral

e especial do crime. A especial é porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida o ambiente social”, para que as pessoas não cometam crimes pelo medo de serem punidas (CAPEZ, 2014, p. 380).

Ambas as prevenções, tanto a geral quanto a especial se bipartem em negativa e positiva. A prevenção geral negativa<sup>19</sup>, também conhecida como prevenção por intimidação, destaca-se pela reflexão na sociedade para que os mesmo não comentam os mesmos ilícitos que aqueles que sofreram qualquer punição estatal. Ou seja, o medo de instaura na sociedade, fazendo com que as pessoas não cometam um crime tendo um condenado como exemplo (GRECO, 2017). Já a prevenção geral positiva aplica-se àqueles que já sofreram algum tipo de sanção, pois também conhecida como prevenção integradora,

a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social (GRECO, 2017).

Quanto a prevenção especial negativa,

existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. A retirada momentânea do agente do convívio social o impede de praticar novas infrações penais, pelo menos na sociedade da qual foi retirado. Quando falamos em neutralização do agente, deve ser frisado que isso somente ocorrendo a ele for aplicada pena privativa de liberdade (GRECO, 2017).

No entanto, a prevenção especial positiva, segundo Greco (2017), consiste meramente em fazer com que o delinquente desista de cometer futuros crimes.<sup>20</sup>

Começa-se, portanto, a atribuir à pena um caráter ressocializador do criminoso, ou seja, aquele que cometeu um crime e foi condenado a pena privativa de liberdade, passará a ser objeto de inserção na sociedade, evitando o etiquetamento e preconceito social.<sup>21</sup>

<sup>19</sup>A efetividade da prevenção geral, sob o aspecto da intimidação da coletividade, decorre da eficácia do funcionamento do sistema penal em seu conjunto: a aplicação e a execução das penas tornam mais visível a ameaça penal, certificando-a (MORAES, 2005, p. [?]).

<sup>20</sup> Para Greco (2017, p. [?]), “denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”.

<sup>21</sup> Em conclusão, podemos dizer que as teorias absolutas, que consideram a pena como um fim em si mesmo, voltam ao passado e procuram responder à seguinte indagação: “Por que punir?” Por outro lado, as teorias relativas, de cunho utilitarista, ou seja, com o raciocínio de que a aplicação da pena deve ser útil a fim de prevenir a comissão de delitos, tem seus olhos voltados para o futuro e buscam responder à seguinte pergunta: “Para que punir?” (GRECO, 2017)

### 3.2.3 Teoria mista

Conhecida também como teoria eclética, intermediária ou conciliatória, a pena exerce uma função dupla de punição e prevenção à prática de um crime, pela reeducação ou até mesmo pela intimidação coletiva (CAPEZ, 2014).

Segundo os ensinamentos de Moraes (2005):

esta teoria busca a unificação dos pontos mais importantes e fundamentais das teorias anteriormente expostas, porque qualquer uma destas, atuando em sentido próprio, são insuficientes para atingir e solucionar os problemas sociais, garantindo a proteção e os direitos dos cidadãos.

Depois de explicar cada uma delas, Greco (2014) afirma que no Brasil, a teoria aplicada seria a “teoria mista ou unificadora da pena”, uma vez que atentando para o *caput* do art. 59 do Código Penal, a redação resta clara. *In verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Proposta por Claus Roxin, a teoria dialética sintetiza as teorias anteriores, e ao mesmo tempo, enfatiza os acertos verificados e por fim, busca fugir dos erros encontrados nas outras teorias (GRECO, 2014).<sup>22</sup>

Portanto, essa teoria adota critérios tanto da absoluta (ou da retribuição) quanto da relativa (ou finalista, utilitária ou da prevenção), concentrando-se esforços para ressocializar, reeducar e punir. Mas a ressocialização encontra barreiras em vários problemas sociais e de políticas públicas no país.

A seguir, trar-se-á para essa pesquisa as espécies de pena admitidas no Direito Penal brasileiro e suas principais características, a fim de aprofundar ainda mais o entendimento sobre

---

<sup>22</sup> “A teoria unificadora de Claus Roxin vê o sentido da pena não apenas na compensação da culpa do delinquente, mas também no sentido geral de fazer prevalecer a ordem jurídica e também determinados fins político-criminais, com o fim de prevenir futuros crimes”. (MORAES, 2005).

esse objeto de estudo que é a pena e sua função ressocializadora.<sup>23</sup>

### 3.3 A pena e suas funções real e declarada

Este tópico voltará atenção para as funções da pena privativa de liberdade, a partir de sua efetividade enquanto função real e declarada.

Para o Estado proteger a sociedade, ele utiliza-se da pena como instrumento do Direito Penal, no qual age através das suas funções oficiais e declaradas.

Para Andrade (*apud* GUIMARÃES, 2007, p. 60) o Sistema de Justiça Criminal acaba por produzir a delinquência já que seleciona quais condutas são delituosas e quem deve desempenhar o papel de criminoso. Frisa que o funcionamento do sistema penal, nada mais é que a manutenção das desigualdades sociais, através da exclusão social, para a manutenção das camadas mais altas da sociedade, em detrimento das mais baixas.

Na visão de Baratta (*apud* GUIMARÃES, 2007, p. 71), aqueles que ocupam as esferas mais baixas da escala social, atingidos pelo desemprego, baixa escolaridade, condições precárias de alimentação e moradia, dentre outros, são o que tem uma maior possibilidade de exercer o papel de criminoso. Diante disso, apesar da criminalidade está contida em todas as camadas sociais, o sistema penal acaba por direcionar a criminalidade a determinados agentes.

Como consequência direta da manutenção da desigualdade entre as pessoas pela verticalização da escala social, assegurada pelo direito punitivo, desponta o cárcere como um instrumento de suma importância para o perfeito funcionamento do sistema penal, haja vista que é intramuros que se concretiza a seletividade e estigmatização dos excluídos sociais, transformadas então em criminosos, consolidando os postulados da ideologia oficial (GUIMARÃES, 2007, p. 71-72).

Ademais, no estabelecimento penitenciário, devido aos efeitos produzidos serem contrários aos oficialmente almejados, que se concretizam as carreiras criminosos, vez que há a introdução da cultura delinqüencial, ou seja, os detentos e reclusos em razão do longo tempo expostos a malefícios iminentes a privação da liberdade acabam por assumir atitudes modelos de comportamento e valores característicos da subcultura carcerária (GUIMARÃES, 2007, p.

---

<sup>23</sup>Importante frisar os comentários tecidos por Greco (2017) a partir dessas teorias: “Na verdade, mesmo que passível de críticas, os critérios preventivos ainda poderão servir à sociedade, bem como ao agente que cometeu a infração penal, principalmente no que diz respeito à prevenção especial ou à ressocialização do condenado. Devemos entender que, mais que um simples problema de Direito Penal, a ressocialização, antes de tudo, é um problema político-social do Estado. Enquanto não houver vontade política, o problema da ressocialização será insolúvel.

72).

Há uma ilusão a segurança jurídica pelo não cumprimento das funções ocultas da pena. No campo da dogmática jurídico Penal o sistema penal, tem se distanciado da realidade social não conseguindo assim, garantir os direitos humanos e a igualdade no âmbito da justiça.

Se a promessa dogmática de converter-se em Ciência instrumental da justiça penal tem, portanto, sido cumprida, o tem com uma eficácia invertida. Ao invés de uma racionalização decisória para a gestação da igualdade e segurança jurídica, ela tem concorrido para a racionalização da seletividade decisória e da violação dos Direitos Humanos consumada pela operatividade do sistema penal, ao mesmo tempo em que colocado em circulação social sinais de punição perfeitamente ajustados: o simbolismo da segurança jurídica que cumpre efeitos fundamentais de legitimação do sistema penal (ANDRADE, 1997, p. 303-304 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 79).

Dentro do contexto abordado há um fracasso, já que a pena não consegue alcançar as funções desejadas, na verdade, segundo Guimarães (2007, p. 83) seria uma história de êxito já que é instrumento que garante a delinquência e oculta as ilegalidades de quem detém poder.

Portanto, no atual sistema penal, pode-se perceber uma concretização da função real da pena, mas esta vai totalmente de encontro a função declarada.

Na sociedade, desde os primórdios, há uma frequente preocupação de proteção dos principais bens jurídicos da sociedade, havendo assim uma proteção seletiva, selecionando aqueles bens que devem prevalecer sobre outros.

Essa seletividade foi atribuída ao direito penal visando a efetividade do controle da criminalidade para a defesa social. Mas tem se mostrado contrária à sua verdadeira função, ao invés de reduzir a criminalidade através da ressocialização do condenado, tem servido como consolidação de crimes.

Desse modo, a principal função do sistema penal é “produzir uma delinquência direcionada com o objetivo maior de imunizar determinadas pessoas criminalizando outras, mantendo as estruturas sociais desiguais e injustas pela via da repressão” (GUIMARÃES, 2007, p. 84).

Nesse viés, a prisão não atinge sua finalidade de reduzir a criminalidade e sim acaba por resultar nesta, o qual é a função real, resultando em mais criminalidade e conseqüentemente na reincidência.

Já a função declarada da pena, diz respeito a coibir a criminalidade, buscando a redução através do controle.

Mais do que uma trajetória de ineficácia, o que acaba por se desenhar é uma trajetória de eficácia invertida, na qual se inscreve não apenas o fracasso do projeto penal

declarado, mas por dentro dele, o êxito do não-projetado; do projeto penal latente da modernidade. Encontramos novamente aqui outra indicação fundamental da crítica historiográfica que se intersecciona com as grandes linhas da criminologia crítica: a explicação do fenômeno reside na distinção entre funções declaradas (ideológicas) e exigências e funções latente e na unidade do direito, isto é, entre programação normativa e sua aplicação (ANDRADE, 1997, p. 293-294 *apud* GUIMARÃES, 2007, p. 213).

Para dar ênfase aos mecanismos de atuação do sistema penal, há de se falar também na Teoria do Etiquetamento<sup>24</sup>, que segundo Conde e Hassemer (2008), a partir de uma releitura do autor da teoria, tem influência do pensamento marxista. Teve origem na década de 60, nos Estados Unidos, e segundo Aguiar (2012, p. 2) “se trata de uma corrente criminológica próxima à criminologia radical de cunho marxista, mas sem compartilhar, ao menos necessariamente, o modelo de sociedade configurado por esta”, deslocando a atenção, que antes estava focada no criminoso, para o controle social.

Por essa teoria, pode-se entender que um indivíduo é etiquetado apenas por suas características sociais e não exatamente pelo ato que praticou. Conde e Hassemer destacam as consequências dessa teoria (2008, p.111-112).

Segundo uma versão radical dessa teoria, a criminalidade é simplesmente a etiqueta que se aplica pelos policiais, pelos promotores de justiça e pelos tribunais penais, ou seja, pelas instâncias formais de controle social. Outros representantes desta teoria, menos radicais, reconhecem que os mecanismos do etiquetamento não se encontram somente no âmbito do controle social formal, mas também no informal [...] A direção moderada do intervencionismo simbólico admite que a justiça penal se integra na mecânica do controle social geral da conduta desviada.

Ou seja, o sistema penal, não está alheio aos processos gerais de controle social, muito pelo contrário, pela perspectiva radical há uma crítica com relação a Administração da Justiça, sustentando que é o Direito Penal que faz o delinquente, sem nenhum respeito pelo princípio da igualdade, pois recai mais fortemente sobre as camadas sociais mais baixas que sobre as demais (CONDE; HASSEMER 2008, p.111-112).

Nos dizeres de Baratta (2002, p. 86),

[...] esta direção de pesquisa parte da consideração de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra

---

<sup>24</sup> Seguindo esse raciocínio, desaparece, para o Sistema Penal, a função de combate ao crime, e resta apenas a função de atribuição de etiquetas. A prática de crimes não rotula ninguém, o delinquente passa a ser aquele que corresponde aos critérios de seleção e é etiquetado pelas instâncias punitivas. A partir dessa breve análise acerca da teoria do etiquetamento, pode-se ter uma noção da evolução da criminologia, que ampliou o objeto de investigação criminológica, revelando que a criminalidade não se trata mais de uma entidade ontológica pré-constituída, mas de uma etiqueta afixada a partir de um processo de seleção altamente discriminatório (MAGLIONI, 2011).

ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como “delinquente”.

Nesse sentido, o labeling approach se ocupa com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Nessa perspectiva tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2002, p. 86).

Ademais, observa-se que é desviante somente aquilo que a sociedade e seus órgãos de punição trata como tal, passando o criminoso a sê-lo a partir da etiqueta que lhe é dada.

De acordo com esses pontos anteriormente explanados, Augusto Thompson (1991, p. 110) aduz que:

No momento, exposto o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução “em si”, porque não se trata de um problema “em si”, mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar-se em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária.

Destaca-se, portanto, o redirecionamento da importância dada pelo Direito Penal ao que se entende por ressocialização do preso, com o intuito de reformular seu caráter, sua imagem e comportamento social, interligado com os receios de outros indivíduos que dividem qualquer interação comportamental ou relacional com o condenado (GUIDO, 2015). A crítica aqui apontada retrata a dificuldade de ressocializar o preso por questões de estrutura, de administração, de superlotação<sup>25</sup>.

Daí entra questão das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC's, que serão objeto de pesquisa do próximo capítulo, que, junto com outros projetos de ressocialização, busca a efetivação e confirmação da teoria da finalidade da pena como forma de reeducar e prevenir que o condenado venha a praticar novos crimes (GUIDO, 2015).

Importante frisar que o Direito Penal deve ser pautado nos ensinamentos e preceitos fundamentais, respeitando a dignidade da pessoa humana, a moral do indivíduo, os direitos

---

<sup>25</sup> A necessidade de punir é certa e cabe ao Estado reestabelecer a ordem investigando os fatos e punindo os infratores. Porém, essa punição deve ir além de uma simples sanção penal ou multa pecuniária, pois não se deve apenas pensar no castigo, é necessário acreditar que o infrator vai mudar e suas novas atitudes serão diferentes das praticadas anteriormente a prisão (GUIDO, 2015).

humanos, etc. Não pode, nesse caso, agir contra esses preceitos, colocando em risco a vida, segurança e condições mínimas de vida dos condenados que já vivem num sistema carcerário superlotado, muitos sem condições mínimas de funcionamento (GUIDO, 2015).

Resta, portanto, atribuir essa responsabilidade de ressocialização a instituições privadas e sem fins lucrativos, com o objetivo de dar condições de reeducação e restituição social do condenado, como exemplo de justiça social aplicada a essas pessoas que precisam de uma assistência garantida não só pelo Estado, mas também pela sociedade como um todo (GUIDO, 2015).

Portanto, o histórico do Direito Penal é de grande mudança em relação a aplicação de sanções, em especial, à prisões que levam ao encarceramento do condenado. Parte de uma aplicação de pena descontrolada, sem nenhum critério legal ou de observância nas condições de existência do ser humano, passando por períodos hostis, até passar a reconhecer alguns direitos inerentes ao homem, observando princípios essenciais como o da proporcionalidade, pessoalidade, até levar o que se conhece como ressocialização ou mesmo, sua tentativa num sistema penal repleto de altos e baixos.

## **4 APAC - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS**

### **4.1 O que é?**

Como pôde ser observado, ao longo dos dois capítulos anteriores, a pena no sistema penal brasileiro não cumpre suas principais funções: a de prevenção com relação ao cometimento de um novo delito e a de ressocialização, ou seja, a reinserção do preso no meio social externo. Na verdade, a pena acaba por resultar em um papel inverso onde há um alto índice de reincidência devido ao ambiente carcerário retirar qualquer resquício de humanidade e dignidade.

Outrossim, ainda tem o processo de estigmatização do condenado, o qual encontra problemas para se encaixar na sociedade novamente. Nesse sentido, de ir contrário ao sistema penal vigente é que foi desenvolvido um método que busca humanização tanto para o apenado, como para sua família, visando recuperar o indivíduo. Sendo este método a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

Segundo o site da Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados - FBAC (2016), a APAC, que inicialmente, significava Amando o próximo amarás a Cristo, em um primeiro momento, surgiu em 1972 na cidade de São José dos Campos-SP, onde um grupo de

voluntários liderados por Mário Ottoboni, jornalista e advogado, compareceram ao presídio de Humaitá para levar a palavra de Deus e incentivar os presos a seguir por outro caminho diverso do que os colocou encarcerados.

Nas visitas, até então a Pastoral Penitenciária criada percebeu que se tratava de uma experiência revolucionária e que era necessário mais que um grupo para lidar com os problemas encarados dentro das prisões. E em 1974, viu a necessidade de constituir uma entidade juridicamente organizada, nascendo então a APAC propriamente dita (FBAC, 2016).

A APAC, portanto, é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, sendo uma entidade jurídica, sem fins lucrativos que busca auxiliar a justiça através da valorização humana na execução da pena utilizando-se de elementos para concretizar o seu principal objetivo, o de reinserção social.

Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é ‘Matar o criminoso e Salvar o homem’, a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado (FARIA, 2011).

Segundo Ferreira (2016, p. 33), a APAC é um método de valorização humana que buscar oferecer condições de recuperação ao condenado e busca ainda a proteção da sociedade como um todo, incluindo as vítimas e a instauração de uma Justiça restaurativa.

A APAC acaba por trazer proteção à sociedade. Segundo o fundador Mario Ottoboni (2001, p. 29 *apud* AGOSTINIS, 2017) “se trata de uma metodologia que rompe com o sistema penal vigente, cruel em todos os aspectos e que não cumpre a finalidade da pena: prepara o condenado para ser devolvido em condições de conviver harmoniosamente e pacificamente com a sociedade”.

Os presos que estão dentro desses estabelecimentos que comportam o método, são denominados recuperandos, por se entender que eles estão em processo de recuperação, no qual, nas palavras de Ottoboni (2011, p. 45 *apud* AGOSTINIS, 2017) enquanto o “sistema penitenciário praticamente – existem exceções – mata o homem e o criminoso que existe nele, em razão de suas falhas e mazelas, a APAC propugna acirradamente por matar o criminoso e salvar o homem. Por isso, justifica-se a filosofia que prega desde os primórdios de sua existência: matar o criminoso e salvar o homem.”

O método é amparado tanto pela Constituição Federal como pela Lei de Execuções Penais, além de ter um regulamento disciplinar próprio, o qual dispõe em suas considerações iniciais (2014, p. 4) que:

O regulamento disciplinar das APACs é o resultado de mais de 40 anos de experiência administrando Centros de Reintegração Social sem polícia e encontra-se de conformidade com o disposto na Lei de Execução Penal - Lei 7.210/84, na Constituição Federal, Regras mínimas da ONU para tratamento do preso e demais Leis e Regulamentos afins e específicos.

No regulamento ainda, nos seus primeiros artigos, diz que a assistência dispensada ao recuperando pela APAC, tem por objetivo prepará-lo para retornar ao convívio social, sendo essa assistência a material, à saúde, a jurídica, a educacional, a social e a espiritual (BRASIL, 2014). Guardando assim, semelhança com a LEP. E é isso que irá se observar nesse capítulo. Como o método se desenvolve e se ele realmente atinge a função ressocializadora da pena.

Antes de adentrar especificamente nos 12 elementos que compõem a APAC, é necessário falar que se trata de um método, no qual rompe com o sistema convencional.

A APAC é um método e não um sistema prisional em si. E entende-se por método um “conjunto ordenado de atividades sistemáticas e racionais que permite alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido” (AGUIAR, 2017).

Serve para organizar ideias práticas, onde se tem um conjunto de procedimentos determinados a produzir certo resultado, estruturando, adequando e viabilizando a aplicação dele (MÉTODO CIENTÍFICO, 2018). É um conjunto de regras básicas estabelecidas e empregadas visando obter determinado resultado.

Nesse contexto, as regras estabelecidas são os 12 elementos da APAC visando assim, a ressocialização do indivíduo. Dentro do estabelecimento os recuperandos são chamados a experimentar uma outra visão de vida, reconstruindo valores e expectativas, sendo sujeito ativo de mudanças. E como dito, com tal método, busca-se “favorecer um melhor convívio do condenado com a sociedade, resgate de vínculos familiares e reinserção no mercado de trabalho e, desse modo, propiciar a reconstrução de expectativas e de um novo projeto de vida” (MIRANDA, 2015).

O método pauta-se especialmente na valorização humana, em demonstrar que aqueles detentos tem valor para a sociedade. Por isso é tão importante o voluntário enquanto elemento, pois acaba demonstrando na prática, pros próprios recuperandos, a sua importância e acaba sendo engrenagem fundamental para o devido funcionamento.

“O condenado é acolhido como se encontra naquele momento, independentemente do crime cometido, mas sendo-lhe assegurado e valorizado seu potencial de mudança, de planejamento de futuro e de novas expectativas” (MIRANDA, 2015).

Fica claro então que a APAC é um método de Execução Penal, é um meio de se executar a pena, trazendo melhorias significativas com relação aos direitos do condenado previstos pela LEP, especialmente em termos de assistência jurídica, social e de saúde. Mas é necessário seguir todos os 12 elementos da forma que eles se propõe.

A metodologia APAC se caracteriza por ter uma disciplina rígida, “sendo baseada no respeito, na ordem, no trabalho, na capacitação profissional, no estudo e no desenvolvimento da família e do recuperando” (FERREIRA, 2016). Se desenvolvendo, a partir de 12 pilares, 12 elementos essenciais: a participação da comunidade, o recuperando ajudando o recuperando, trabalho, a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, assistência jurídica, assistência à saúde, a família, o voluntário e o curso para sua formação, centro de reintegração social, mérito, Jornada de libertação com Cristo e a valorização humana.

Cada elemento desempenha sua respectiva função, como por exemplo, a presença da comunidade ajudando o método, dando seu primeiro passo a partir da aceitação da instalação da APAC em suas proximidades.

Se mobilizarmos a sociedade por meio de audiências públicas, de convites às lideranças civis, de políticas religiosas e de grupos distintos da sociedade, utilizando dos meios de comunicação social, dos testemunhos de recuperandos, das apresentações de teatro, coral, etc., para conhecer *in loco* uma unidade da APAC, dar-se-á, com o tempo, o rompimento das barreiras do preconceito, que, geralmente, estão arraigadas em nossa cultura, ou seja, aquela ideia de que o preso tem que sofrer, tem que morrer precisa ser superada (FERREIRA, p.34, 2016).

Esse primeiro elemento está diretamente ligado ao processo de instalação da associação, onde preliminarmente ocorre a realização de uma audiência pública, no local, em que são convidados o judiciário local, o ministério público local, o executivo e legislativo municipal, as polícias militar e civil, os clubes de serviço, as associações comunitárias, as ONG's, as instituições religiosas, as instituições educacionais, as empresas privadas, as entidades de classe, etc. Com o objetivo de tratar amplamente a respeito do método e de demonstrar que a sociedade civil é co-responsável na questão da execução penal, e conseqüentemente, na ressocialização do condenado (VASCONCELLOS, 2015).

Sendo assim, a comunidade é chamada a conhecer e a participar através do trabalho voluntário criando desse modo vínculos com o recuperando. Vínculos estes capaz de proporcionar parcerias com empresas, oportunidades de emprego pros egressos e até mesmo capaz de quebrar o preconceito culturalmente arraigado na sociedade.

O segundo elemento diz respeito a desenvolver a responsabilidade e solidariedade de um recuperando para com o outro, incentivando a cooperação.

Nesse sentido, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), como um órgão auxiliador da administração da APAC, composto por recuperandos. “E por meio desse mecanismo que o recuperando passa a respeitar o seu semelhante, facilitando a cooperação de todos para solucionar, de forma prática, simples e econômica os problemas e anseios da sociedade prisional” (AGOSTINIS, 2017). Situações, por exemplo, relacionadas a limpeza, organização, etc.

O terceiro elemento é o trabalho, um elemento muito importante, mas que por si só não é suficiente. Algumas atividades são destinadas, de acordo com o regime em que se encontra, com objetivo de capacitar aquele recuperando. Segundo Ferreira (2016, p. 35-36):

No regime fechado, objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade [...]. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar [...]. O regime aberto é o momento da inserção social; é quando os recuperandos são autorizados a trabalho externo e pernoitam no centro de reintegração social.

Além do mais, o trabalho retira parcela do tempo ocioso e dá uma maior perspectiva de vida extra muros.

O quarto elemento é a espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, no qual há a organização de equipes de evangelização para que despertem nos recuperandos um sentimento de relação com Deus, no qual demonstram que Deus é misericordioso.

O art. 11 do regulamento disciplinar exprime que “será prestada ao recuperando assistência espiritual, com liberdade de culto, permitindo-se a posse de livros de instrução religiosa na forma regulamentar da APAC”. E ainda, no seu art. 12, II “são direitos comuns aos recuperandos [...] a assistência espiritual, de acordo com seu credo, nos dias e horários determinados pela APAC”.

Porém, não é o que se observa em sua integralidade, haja vista que há todo um suporte de valores cristãos, deixando a mercê àqueles que tem outro tipo de crença. Ademais, por vezes, esses recuperandos se sentem até coagidos à participação. É importante frisar aqui, que o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, determina que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”.

O quinto elemento é a assistência jurídica que é de suma importância, tendo em vista que maioria da população carcerária não tem condições financeiras para a contratação de um advogado, utilizando-se então do corpo jurídico da APAC para apreciação, por exemplo, de progressão de regime e do andamento de sua pena. Todavia, existe uma advertência de que a assistência judiciária gratuita somente seja destinada aos condenados que aderirem à proposta apaqueana e apresentarem bom comportamento (LIRA JÚNIOR, 2009).

O sexto elemento é a assistência à saúde, um elemento que é completamente desrespeitado no sistema penal comum, sendo fruto, inclusive de diversas rebeliões e motins. Consoante entendimento de Ferreira (2016, p. 38) é importante que o atendimento à saúde seja feito por médicos, psicólogos, dentistas e nutricionistas voluntários, para que os recuperandos percebam que há uma valorização da sua vida, dando ainda, esses profissionais, atenção especial a questão da dependência química.

O sétimo elemento é a Família. Esta deve participar e estar a par da metodologia, até porque como já foi mencionado, a família faz parte da socialização do indivíduo e a falta de estrutura cumulado com outros fatores sociais, como a ausência de políticas públicas, resulta no surgimento da violência. Portanto, é necessário que ela esteja inserida dentro deste processo de recuperação do detento.

Tanto as famílias dos recuperandos, como as famílias das vítimas necessitam de auxílio, que é feito através do oferecimento de programas e assistências que buscam minimizar o sofrimento e os prejuízos. E é sabido que as famílias dos recuperandos passam por diversas dificuldades, sendo vistas inclusive como marginalizadas, percorrendo ainda distâncias para realizar visitas, esperando horas em filas para entrar e passar por uma revista humilhante e vexatória (FERREIRA, 2016, p. 38). Frisa-se que a revista no método APAC parte de uma lógica de respeito e confiança para com os familiares, não há qualquer tipo de humilhação.

O oitavo elemento é o voluntário e o curso para sua formação, que tem relação direta com outros elementos, já que os diversos ramos existentes dentro da APAC desenvolvem-se através do trabalho voluntário. E é necessária a capacitação desses voluntários, ocorrendo assim um curso de formação.

Além disso, “a APAC traz a presença dos "casais padrinhos", responsáveis por reconstruir positivamente a imagem materna e paterna, originando sentimentos e sensações novas nos recuperandos, vez que muitos foram criados em lares sem estrutura familiar” (AGOSTINIS, 2017).

O nono elemento é o CRS, o Centro de Reintegração Social, que são prisões que se originaram a partir do método APAC, no qual o recuperando pode cumprir sua pena no regime

fechado, semiaberto e aberto e não exime o Estado de cumprir com o seu poder-dever de punir. O CRS é uma ferramenta utilizada para a aplicação do método APAC.

O décimo elemento é o mérito:

O mérito nas APACs constitui a vida do recuperando desde o momento em que ele chega para o cumprimento da pena até o alcance de sua liberdade. Todas as conquistas, elogios, cursos realizados, saídas autorizadas etc., bem como as faltas e as sanções disciplinares aplicadas deverão constar de seu prontuário para, oportunamente, comporem o relatório circunstanciado do recuperando que será anexado aos pedidos de benefícios jurídicos quando estes tiverem observado o lapso temporal para a concessão (FERREIRA, 2016, p. 40).

O décimo primeiro elemento é a jornada de libertação com Cristo, no qual se funda no mesmo pensamento da espiritualidade e a importância de se fazer a experiência de Deus, ou seja, um elemento totalmente de cunho espiritual que busca o encontro com Cristo.

E o último, mas não menos importante, é a valorização humana, no qual todo o método se pauta.

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, é realizado grande esforço para fazer o recuperando voltar seu pensamento para a valorização de si mesmo; convencê-lo de que pode ser feliz e de que não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte deste contexto de valorização humana, uma vez que, em âmbito mundial, é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, 2009, p. 23 *apud* AGOSTINIS, 2017).

Desta forma, destaca-se que todos os elementos são cumulativos e juntos fazem o método, que tem como maior objetivo a verdadeira ressocialização do indivíduo. Não é atoa que tem ocorrido uma expansão das associações, que de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2014) traz consigo uma diminuição nos índices de reincidência criminal, com uma parcela entre 8% e 15% de um total de 70%.

#### **4.2 (In) eficácia do método APAC na ressocialização**

Como já mencionado ao longo dos dois capítulos anteriores o Estado tem o poder da pretensão punitiva, com o objetivo tanto de prevenir, como de ressocializar. Mas o que se observa é que a pena é apenas utilizada como intimidatória, no sentido de impor terror para o não cometimento do delito.

O delito é encarado a partir de uma perspectiva de falha da socialização do indivíduo, onde este fica alheio aos valores vigente na sociedade, tendo como papel, o sistema

penal intervir na vida do mesmo e ressocializa-lo, porém segundo Ribeiro (2006, p. 49), as instituições penitenciárias não reproduzem nenhum efeito ressocializador, já que os detentos estão incluídos em uma subcultura carcerária, na qual eles interiorizam os valores existentes.

Segundo Baratta (2011, p. 180), o sistema penal age como uma escola, em face dos grupos sociais mais débeis e marginalizados no sentido oposto ao da integração. O mesmo (2011, p. 90) ainda expõe que a intervenção do sistema penal, particularmente com relação às penas, não tem efeito reeducativo sobre o delinquente, na maioria das vezes acaba por consolidar a identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira carreira criminosa.

Não é difícil perceber que os problemas do sistema penal, atingem grandes proporções, além do mais é fácil delinear a clientela do estabelecimento. São quase que exclusivamente originários de classes baixas, com educação de baixa qualidade ou sem educação. E justamente por serem pobres é que eles não tem apoio e não tem como combater os abusos sofridos (RIBEIRO, 2006, p. 68).

O modelo penal deveria seguir prevenindo e ressocializando, junto a comunidade, aplicando ao infrator uma pena justa, na qual deve orientar-se no sentido de oferecer alguma utilidade ao delinquente, sendo esta a sua reinserção social (RIBEIRO, 2006, p. 46).

A ressocialização é amparada pela própria Lei de Execuções Penais, assim como outros direitos e deveres do preso dentro do ambiente carcerário. E mais, a Constituição Federal traz no seu artigo 5º, XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e ainda que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, ou seja, trata-se da individualização da pena.

Como aduz Ribeiro (2006, p. 51-52), ao estabelecer garantia ao preso, o legislador estipulou que ao se executar as penas privativas de liberdade, essa execução fosse feita de modo a observar princípios humanitários que regem um Estado Democrático de Direito, nessa vereda que a LEP estabelece a ressocialização.

A ressocialização compreende na aplicação de programas e elementos que busquem a reinserção do preso na sociedade externa.

Observa, entretanto, Mirabete (*apud* RIBEIRO, 2006, p. 53) que “há uma convicção quase unânime entre os que militam no exercício da aplicação do direito de que a Lei de Execução Penal é inexecutável em muitos de seus dispositivos”, estando seus mandamentos “distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a transformará, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência de recursos materiais e humanos necessários à sua efetiva implantação”.

Posto isto, afirma-se que não existe, na maioria das penitenciárias brasileiras, qualquer papel ressocializador. E partindo desse ponto, que será analisado se dentro da APAC, realmente, são aplicados elementos que condizem com a perspectiva de reintegração, sendo ainda analisados dados acerca da reincidência de presos que foram submetidos ao método.

Importante ressaltar que há uma clara distinção entre o sistema penitenciário comum e o método APAC, sendo ela a forma como as atividades são desenvolvidas no interior do estabelecimento. Diferenciam-se, pois no método APAC os recuperandos são corresponsáveis por sua recuperação. Eles são responsáveis, por exemplo, pelo suporte de funcionários e voluntários, pela segurança e disciplina do Centro de Reintegração Social, o qual não contém a presença de policiais ou agentes penitenciários.

Para Ribeiro (2006, p. 151), certas medidas são menos estigmatizantes do que o sistema penal, ou seja, são mais adequadas, já que o indivíduo não é privado totalmente de contato familiar e nem de sua inserção no mercado de trabalho, podendo o método APAC se encaixar nessa medida.

Um grande fator a ser analisado é o da reincidência, no qual consoante Ribeiro (2006, p. 154):

A reincidência criminal e o que aqui se chamou de seus coadjuvantes - antecedentes, conduta social e personalidade negativos - são estigmas resultantes do processo de criminalização que, além de conduzir o indivíduo criminalizado a desvios secundários, tornando-o parte de um grupo altamente sujeito ao poder de seleção do sistema penal, impede, como já se viu, a aplicação de vários institutos despenalizadores e descarcerizadores existentes no ordenamento jurídico, podendo vir a ser usados como obstáculos, igualmente, para implementação de novos mecanismos voltados para minimização do processo de estigmatização verificado.

Após o cumprimento da pena o indivíduo enfrenta estigmas dentro da sociedade, tendo sua figura eternamente associada à suspeita devido a sua folha de antecedentes criminais. Sendo valorizado assim, pelo que foi e não pelo que é, dificultando sua vida no mercado de trabalho.

Como já mencionado anteriormente, o trabalho é um elemento fundamental dentro do processo de ressocialização e como sabido, dentro do sistema penal comum, não existe qualquer tipo de capacitação profissionalizante. Deixando o egresso a mercê no meio social externo. Já no método APAC, o recuperando tem acesso a esse tipo de capacitação, mas as vezes não é suficiente para a inserção dele no mercado de trabalho.

Para Ribeiro (2006, p.154), a reincidência e seus coadjuvantes, se revelam estigmatizantes e valoram o indivíduo de acordo com seus aspectos negativos, incluindo eles

em um grupo específico no qual estão sujeito a prisão, impedimento de recorrer em liberdade e obstáculos à concessão de *sursis*. Assim, esse é mais um dos defeitos de todo o sistema penal.

Além disso, os custos para se manter uma APAC é muito menor do que se comparado ao sistema convencional. Enquanto um preso do sistema convencional custa em média para o Estado dois mil reais mensais, em uma APAC o valor é próximo a um salário mínimo mensal por recuperando.

É recorrente que a maioria dos presos, após cumprirem suas penas, voltam a delinquir rapidamente. Consolidou-se que a taxa de reincidência<sup>26</sup> criminal no Brasil supera 70%. Entretanto, são poucos os estudos científicos sobre o assunto no país, nunca sendo realizado um estudo de abrangência nacional sobre a questão. O que tem predominado no âmbito acadêmico é a preocupação em compreender os fatores sociais que dificultam a reinserção social do egresso do sistema prisional (MARIÑO, 2002; BITENCOURT, 2004 *apud* SAPORI *et al*, 2017).

A partir de visitas técnicas realizadas pelos membros do Ministério público, foram divulgados dados, pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sobre o sistema prisional brasileiro.

Um dos dados mais assustadores é o de maus-tratos dentro dos estabelecimentos penais comuns. Houve registro em 81 presídios e em 436 foram registradas lesões corporais aos presos praticadas por funcionários (CNMP, 2018).

O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, mais da metade (58,75%) dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos (CNMP, 2018). Sendo que, segundo a LEP é dever do Estado e direito do preso.

Também ficou comprovado, empiricamente, que 88% dos presos não estão envolvidos em qualquer atividade educacional, como ensino escolar e atividades complementares. Já em relação a trabalho, dentro e fora das cadeias, a fatia que fica alheia é de 85% (MOREIRA, 2018).

A nossa realidade carcerária é preocupante; os nossos presídios e as nossas penitenciárias, abarrotados, recebem a cada dia uns cem números de indiciados, processados ou condenados, sem que se tenha a mínima estrutura para recebê-los; e há, ainda, milhares de mandados de prisão a serem cumpridos; ao invés de lugares de ressocialização do homem, tornam-se, ao contrário, fábricas de criminosos, de

---

<sup>26</sup> Em termos sociológicos, reincidente é o indivíduo egresso do sistema prisional que comete novo crime após cumprimento da pena estabelecida por crime anteriormente cometido (SAPORI *et al*, 2017).

revoltados, de desiludidos, de desesperados; por outro lado, a volta para a sociedade (através da liberdade), ao invés de solução, muita vez, torna-se mais uma *via crucis*, pois são homens fisicamente libertos, porém de tal forma estigmatizados que se tornam reféns do seu próprio passado (MOREIRA, 2018).

Portanto, é fato que a aplicação da pena privativa de liberdade no sistema penal comum não resolve o problema da segurança pública e da criminalidade. De nada adianta leis mais severas, criminalização excessiva de condutas, penas mais duradouras ou mais cruéis, se não resolve a raiz do problema, a socialização do indivíduo no qual pode ser feita através do processo de ressocialização.

Como diz Loic Wacquant (*apud* MOREIRA, 2018) “a gestão penal da insegurança social alimenta-se de seu próprio fracasso programado.” O indivíduo que cumpre pena e deixa o cárcere, se depara com a realidade do desemprego, da desconfiança restando-lhe poucas alternativas que não o retorno ao seu antigo meio social, sendo destinado ao retorno: retorno à fome, ao crime, ao cárcere.

É nesse ponto que será abordada a reincidência no método APAC. A reincidência é fruto da forma como as coisas se desenvolvem dentro do sistema penitenciário.

A metodologia da APAC, faz com que o processo dentro do sistema penitenciário se desenvolva de uma forma totalmente diferente, tanto que de acordo com os dados os índices de fuga e de reincidência nas APAC’S são menores a 10% (FERNANDES, 2018).

Aplicado atualmente em mais de 40 cidades brasileiras, o método alternativo de ressocialização muda a vida no cárcere. A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) afirma reduzir a 30% a reincidência criminal entre os homens e mulheres que passaram por uma das unidades onde o método é aplicado (MONTENEGRO, 2018).

“Em média, nossa não reincidência (no crime) é de 70%. Em algumas Apacs, chegamos a um índice de 98%. No Brasil, o percentual não chega a 10%. Tenho certeza de que, se o Estado acordasse, a reincidência seria menor ainda”, disse o gerente de metodologia da FBAC, Roberto Donizetti (*apud* MONTENEGRO, 2018).

O modelo alternativo mostra-se diferente do sistema prisional. Isso porque este executa apenas o caráter punitivo da pena, inserindo o condenado em condições desumanas, desconsiderando a superlotação e a precariedade dos serviços de saúde, alimentação e higiene oferecidos. A violação do direito fundamental à dignidade humana, garantido constitucionalmente, origina sentimento de revolta no apenado que normalmente incorre em novas práticas delituosas. Já a APAC, se baseia nos princípios da individualização do tratamento, da redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre, da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização e de oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional, resgata a autoestima e autoconfiança do recuperando, conservando seus laços afetivos e reconstruindo seus valores (AGOSTINIS, 2017).

Conforme exposto, pode-se perceber que a APAC é um método alternativo á execução da pena, utilizado como auxiliar da justiça. Justiça essa tanto com relação a efetivação do que se propõe as leis e tratados, como justiça com relação a pessoa do condenado.

A APAC é um método que busca a valorização humana através de diversos elementos. É capaz, portanto, de se afirmar que a mesma cumpre, realmente, a finalidade da pena.

Como pode ser percebido pelos dados há uma diminuição na reincidência e, conseqüentemente, na criminalidade. Isso comprova que aqueles indivíduos que cumpriram suas penas com base no método, com certeza tiveram um tratamento diferenciado, comparado com os que cumprem no sistema penal. Não se trata de uma resposta definitiva a situação carcerária brasileira, mas fica evidente a eficácia e contribuição do método na aplicação da Execução Penal, cumprindo não só o caráter punitivo da pena, mas proporcionando a reinserção social do sentenciado.

## **5 CONCLUSÃO**

Durante todo o trabalho monográfico se buscou apresentar a pena privativa de liberdade sob a ótica, não só da sua função punitiva, mas da sua suposta função ressocializadora.

Pôde-se perceber que o sistema prisional brasileiro, passou por diversas mudanças ao longo dos anos e que essas mudanças vieram com Leis e Tratados compostos de novos direitos, com o intuito de preservar a sociedade como um todo e também o indivíduo enquanto particular.

Com essas mudanças, foi se formando uma construção social acerca dos indivíduos que cometem algum tipo de delito e, assim se instalando um sistema que vai de encontro, cada vez mais, às normas presentes na legislação. Fazendo com que os apenados tenham uma espécie de dupla penalidade, já que a forma como o sistema se desenvolve ultrapassa o disposto nas normas, violando, inclusive a lei maior, a Constituição Federal.

Há uma visível falência do sistema prisional brasileiro, podendo inclusive ser comprovado pelas ocorrências de maus tratos dentro das prisões, assassinatos, brigas de facções criminosas, ocorrência de fugas e o alto índice de reincidência.

A prisão, dentro desse contexto, acaba sendo um lugar apenas de muros e grades, o qual retira o sujeito do convívio social, sem atingir qualquer finalidade proposta. Finalidades estas de prevenir e ressocializar.

A ressocialização refere-se, de forma direta, à reinserção do indivíduo na sociedade, objetivo este que de forma alguma tem sido cumprido na maioria dos estabelecimentos penitenciários do Brasil. Sendo o resultado de diversas barreiras, como a visível falta das assistências estabelecidas pela LEP: assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e também devido ao déficit no processo de socialização do indivíduo, o qual inclui ele em uma cultura de violência, no sentido amplo.

Entende-se por socialização a construção de consciência do indivíduo, feita através da integração da família, da escola, dos grupos de amigos e dos meios de comunicação. Entretanto, o que se percebe é uma crise nessas instituições, devendo ocorrer uma ressocialização na qual recupere ou reconstrua determinados valores. E ainda é necessário a correção social no que tange a exclusão de determinados grupos tidos como marginalizados.

Mister ressaltar que já existem indivíduos predeterminados para assumirem o papel de criminoso, sendo eles os que ocupam as classes mais baixas da sociedade, que não tiveram uma boa educação e foram atingidos pelo desemprego, aqueles que não tiveram uma boa alimentação e moradia, etc, tratando-se, em sua maioria, de pessoa negras. Que é o que se chama de teoria do etiquetamento.

A sociedade deseja cada vez mais que sejam construídas mais prisões e que as penas sejam cada vez mais graves, esquecendo que aquele indivíduo que está em um ambiente carcerário, faz parte da sociedade como um todo e uma hora vai voltar para o convívio dela. Voltará sem qualquer estrutura, não lhe restando, na maioria das vezes, seguir o mesmo caminho anteriormente percorrido.

Nesse viés, a pena concretiza sua função real, ao invés de reduzir a criminalidade ela acaba por assumir uma eficácia invertida, resultando em mais criminalidade e reincidência. E assim, não concretizando a sua função declarada de coibir os delitos. Sendo assim, é o próprio direito penal que faz o delinqüente, colocando etiquetas em indivíduos e condutas.

O sistema penal por si só, nem se concretizasse as disposições legais, seria capaz de ressocializar totalmente o indivíduo, pois há uma necessidade de unir-se a outros institutos sociais.

Nesse cenário de ineficácia do sistema prisional brasileiro, surgiu a APAC. Passando a existir enquanto uma medida alternativa à aplicação da Lei de Execução penal.

Importante ressaltar que a APAC é um método e não um sistema penitenciário em si. Método, pois existe uma metodologia a ser seguida, na qual, expõe 12 elementos fundamentais, sendo pautada principalmente na valorização humana do recuperando.

A APAC consegue concretizar quase todas as assistências estabelecidas na LEP, geralmente tendo elas, enquanto agentes ativos, os voluntários, demonstrando assim para os recuperandos que suas vidas importam.

Pode-se perceber, claramente, que há uma grande diferença nos níveis de reincidência dos sistemas penitenciários comuns e dos sistemas com a aplicação do método APAC. Demonstrando, que o método produz efeitos positivos para o indivíduo e para a sociedade.

Por fim, destaca-se que há uma melhor aplicação das disposições legais, no que tange o método APAC e que ele realmente seria um ambiente completamente ressocializador se dependesse somente dele. Contudo, vivemos em um ambiente de diversas instituições, sendo necessário contribuïrem entre si para atingir o objetivo da reintegração social.

Sendo assim, apesar do egresso sair capacitado de dentro do estabelecimento prisional, ainda tem algo que o incapacita: uma sociedade cheia de estigmas.

## REFERÊNCIAS

- AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi. A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 165, out 2017. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=19732&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19732&revista_caderno=3)>. Acesso em: 18 out. 2018.
- AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. **Da teoria do “labeling approach”**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D5-09.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2018.
- AGUIAR, Renata Gonçalves. **Metodologia científica**. 2017. Disponível em: <[http://www.pi.unir.br/uploads/36315994/arquivos/MC\\_aula\\_10\\_04\\_2017\\_347635259.pdf](http://www.pi.unir.br/uploads/36315994/arquivos/MC_aula_10_04_2017_347635259.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2018.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 2ª reimpressão, agosto de 2014.
- BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ressocializa%C3%A7%C3%A3o-ou-controle-social-uma-abordagem-cr%C3%ADtica-da-%E2%80%9Creintegra%C3%A7%C3%A3o-social%E2%80%9D-do-senten>>. Acesso em: 10 set. 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 set. 2018.
- BRASIL, **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 08 abr. 2017.
- BRASIL. **Pessoas presas no Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 15 set. 2018.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougnot. **Direito Penal, Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico "Sistema Prisional em números"**.

2018. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>>. Acesso em: 18 out. 2018.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61552-cnj-recomenda-expansao-das-apacs-para-a-reducao-da-reincidencia-criminal-no-pais>>. Acesso: 09 abr. 2018.

CORRÊA, Júnior Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Diomar Cândida Pereira, Evolução histórica da pena como vingança. Disponível em: <[www.Jusvi.com/artigos/16962](http://www.Jusvi.com/artigos/16962)>. Acesso em: 20 set. 2018.

DIAS, Fábio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro**. 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8456](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456)>. Acesso em: 20 set. 2018.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve história do direito penal e da evolução da pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, n.1, p. 60-69. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-hist%C3%B3ria-do-direito-penal-e-da-evolu%C3%A7%C3%A3o-da-pena>>. Acesso em: 20 out. 2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9296](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296)>. Acesso em: 19 out 2018.

FBAC. **Filosofia da APAC**. 2016. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filosofia-da-apac>>. Acesso em: 19 out. 2018.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Método APAC: a valorização humana como pilar na execução da pena**. 2018. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/metodo-apac/>>. Acesso em: 18 out. 2018.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana-base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro: psicologia do preso**. Belo Horizonte: o lutador, 2016.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna; OLIVEIRA, Victor; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456)

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=6301%3E>. Acesso em: 15 set. 2018.

GOIS, Swyanne Macêdo; JUNIOR, Hudson Pires de Oliveira Santos; SILVEIRA, Maria de Fátima de Araújo; GAUDÊNCIO, Mércia Maria de Paiva. **Para além das grades e punições: uma revisão sistemática sobre a saúde penitenciária.** 2011. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n5/1235-1246/>>. Acesso em: 11 set. 2018

GOMES, Luiz Flavio; PABLO DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. Direito Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007, v. 1.

GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Parte Geral.** São Paulo: Saraiva 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral.** 19 ed. Niterói: Impetus, 2017. Livro digital, não paginado.

GUIDO, Gilzia Dias Payão **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso.** Gilzia Dias Payão Guido Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.** Rio de Janeiro: Revan, 2007.

JORGE, Wiliam Wanderley. **Curso de Direito Penal: Parte geral.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v.1.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2011. Disponível em: <<http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/view/2320/2283>>. Acesso em: 05 set. 2018.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** / Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

LIRA JUNIOR, José do Nascimento. **“Matar o criminoso e salvar o homem” o papel da religião na recuperação do penitenciário (um estudo de caso da APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados-em Itaúna-MG).** São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp107924.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2018.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso a luz da Lei de Execução Penal.** 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **A atuação da Sociedade Civil.** 2004a. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/handle/10183/5505>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MADEIRA, Lígia Mori. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** 2004b. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/LigiaMoriMadeira.pdf>>. Acesso em: 7 set. 2018.

MAGLIONI, Bruna Peluffo. **A seletividade do sistema penal brasileiro**. 2012. Arquivo impresso, não paginado.

MARTINS, Élide Lúcia Carvalho; MARTINS, Luciana Gomes; SILVEIRA, Andréa Maria; DE MELO, Elza Machado. O contraditório direito à saúde de pessoas em privação de liberdade: o caso de uma unidade prisional de Minas Gerais. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/sausoc/2014.v23n4/1222-1234/>>. Acesso em: 11 set. 2018.  
Método científico, Infopédia. **Método Científico**. Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$metodo-cientifico](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$metodo-cientifico)>. Acesso em: 20 out. 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. Vol.1,21. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

MIRANDA, Sirlene Lopes de. **A construção de sentidos no método de execução penal APAC**. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000300660&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822015000300660&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 19 out. 2018.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84625-apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime>>. Acesso em: 18 out. 2018.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Das funções da pena**. 2005. Arquivo impresso, não paginado.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A realidade carcerária do Brasil em números**. 2018. Disponível em: <[http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#\\_ftn1](http://www.justificando.com/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasil-em-numeros/#_ftn1)>. Acesso em: 20 de out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Éder Fabrício; PEREIRA, Talita C. Fidelis. **Ressocialização – A educação no sistema carcerário**. 2009. Disponível em: <[http://www.fap.com.br/fapciencia/002/edicao\\_2008/009.pdf](http://www.fap.com.br/fapciencia/002/edicao_2008/009.pdf)>. Acesso em: 08 set. 2018.

RIBEIRO, Claudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado**. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

REGULAMENTO DISCIPLINAR APAC. **Regulamento Disciplinar dos Centros de Reintegração Social**. 2014. Disponível em: <[http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral\\_de\\_Apoio/APAC/R regulamento\\_Disciplinar\\_APACs.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Mateiral_de_Apoio/APAC/R regulamento_Disciplinar_APACs.pdf)>. Acesso em: 19 out. 2018.

ROXIN, Claus. **Teoría del tipo penal**. Buenos Aires: Delpalma, 1979.

SAPORI, Luis Flávio; SANTOS, Roberta Fernandes; MAAS, Lucas Wan Der. **FATORES SOCIAIS DETERMINANTES DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL: O caso de Minas Gerais.** 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294092017.pdf>>. Acesso em: 20 out 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JUNIOR, Alceu. Teoria da Pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2002

SOLER, Sebastian. Derecho Penal Argentino. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970.v.2.p.343 apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Geral.** Vol.1,21. Ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.p. 246.

TEIXEIRA, Rodrigo Alves. **O SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO:** uma abordagem a Penitenciária de São Pedro de Alcântara. 2009. Disponível em: <[https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1015/99813\\_Rodrigo.pdf?sequence=1](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1015/99813_Rodrigo.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 08 set. 2018.

THOMPSON, Augusto. **A questão Penitenciária.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VASCONCELLOS, Jorge. **O que é a APAC.** In: Agência CNJ de Notícia. 2015. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/1020/APAC.doc>>. Acesso em: 13 out. 2018.